



PROCESSO Nº	57436/2014
PROCEDÊNCIA	Ministério Público de Contas
PRINCIPAL	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - Sinfra
GESTOR	Marcelo Duarte Monteiro
ASSUNTO	Análise de Recurso de Agravo. Representação de Natureza Interna. Irregularidades na execução da obra de restauração da rodovia MT-175, nos municípios Mirassol D'Oeste, Quatro Marcos e Araputanga, objeto do Contrato nº 222/2013.
INTERESSADOS	Cinésio Nunes de Oliveira – Ex-Secretário da Sinfra Darcibel Silva Ramos – Gerente de pavimentação e rodovia Air Montécchi Vítório – Fiscal do Contrato nº 222/2013 Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda – empresa contratada
PROCURADORES CONSTITUÍDOS	Sra. Luciana Roberta de Brito e Silva Ramos Costa – OAB/MT 11197 Sr. Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT 9839
RELATOR	Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior
EQUIPE TÉCNICA	Silvio Silva Junior – Auditor Público Externo Yuri Garcia Silva – Auditor Público Externo Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo (Supervisão)

Exmo. Conselheiro Relator,

Trata-se de Análise de Recurso de Agravo interposto contra o Julgamento Singular nº 211/WJT/2016 (Doc. nº 44471/2016 - Control-P) referente à Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas - MPC, em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (atual Sinfra), fundamentada em notícia de paralisação das obras de pavimentação asfáltica na rodovia MT-175.

1 SÍNTESE DOS FATOS

Em 15.03.2016 foi proferido o Julgamento Singular nº 211/WJT/2016 (Doc. 44471/2016 - Control-P), publicado em 21.03.2016 no Diário Oficial de Contas, por meio do qual foi conhecida a presente Representação e no mérito julgada procedente, com aplicação de multas, determinações legais e recomendações.



Nesse sentido, com fundamento no art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010, foram aplicadas as seguintes multas:

Tópico (doc. Nº 213404/2014)	Achado	Responsáveis	Multa aplicada
3.2.1	Deficiência dos projetos básicos: Utilização de verba no orçamento base da administração – GB 11	Cinésio Nunes de Oliveira	11 UPF
		Darcibel Silva Ramos	11 UPF
3.3.1	Liquidação irregular da despesa: Medição da “administração local” em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra – JB 03	Air Montécchi Vitorio	11 UPF
3.3.2	Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “fresagem”, “pré-misturado a frio – PMF”, da aquisição de RL-1C, bem como dos transportes associados – JB 03	Air Montécchi Vitorio	11 UPF
3.3.3	Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local” da obra – JB 03	Air Montécchi Vitorio	11 UPF

Na oportunidade o Exmo. Conselheiro Relator também decidiu:

III) determinar, à atual gestão que:

a) promova a efetiva retenção dos valores liquidados e não pagos e a compensação nas futuras medições dos valores pagos irregularmente, consoante levantado pela equipe de auditoria e discriminado nas irregularidades abordadas na presente decisão;

b) não realize novos pagamentos até que a execução física da obra esteja compatível com os desembolsos financeiros já efetuados, devendo ser compensado nas medições futuras o valor pago indevidamente acima apurado de **R\$ 1.217.075,49**.

c) no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias, a fim de adequar os valores unitários da planilha orçamentária dos itens “materiais betuminosos”, “tratamento superficial duplo c/ polímeros”, “fornecimento de RL-1C p/ PMF” e “transporte de RL-1C p/ PMF” do Contrato 222/2013, nos termos consignados pela equipe de auditoria (itens a, a.1, a.2, a.3 e a.4 do relatório técnico de defesa);

d) adote como referência, nos procedimentos licitatórios futuros, o preço unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos igual ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), acrescido do ICMS incidente sobre o insumo, quando aplicável, demais custos e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) no limite máximo de 15%, conforme determina a Portaria 720/2014/SETPU;

e) caso haja necessidade de alteração de valores nas composições de custos unitários em relação aos valores constantes nos boletins referenciais de preços, justifique, no momento da orçamentação, os motivos que levaram à prática de preços superiores aos de referência;



f) nos processos licitatórios, utilize orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme dispõe o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93, sendo vedada a utilização de verbas ou unidades genéricas (item g do relatório técnico de defesa);

g) no prazo de 30 (trinta) dias adote as medidas necessárias, a fim de adequar os valores unitários da planilha orçamentária do item “administração local” na planilha orçamentária do Contrato nº 222/2013, nos termos consignados pela equipe de auditoria (item “a” e “a.5”, do relatório técnico de defesa);

h) o pagamento do item “administração local” seja feito na proporção da execução financeira dos serviços, de forma a garantir que a obra chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela;

i) defina nos editais de licitações e contratos celebrados pela SINFRA critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

IV) recomendar ao atual gestor da SINFRA que exija da empresa contratada a execução de serviços de qualidade, de modo a tornar condição indispensável para o recebimento da obra e,

V) encaminhar cópia da presente decisão ao Conselheiro Relator das contas anuais do exercício de 2016 da SINFRA, a fim de que a sua equipe verifique o cumprimento das obrigações impostas.

Após o referido julgamento foram juntados os seguintes documentos aos autos:

DOC. Nº	DATA	INTERESSADO	ASSUNTO
52131/2016	29/03/2016	Empresa Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria LTDA	Embargos declaratórios com efeitos infringentes.
58573/2016	05/04/2016	Sra. Air Montecchi Vitório	Recurso de Agravo
59273/2016	06/04/2016	Sr. Darcibel Silva Ramos	Recurso de Agravo
59770/2016	06/04/2016	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística	Documentação

Posteriormente, em 07.04.16, foi expedida a notificação nº 241/2016 (Doc. nº 60522/2016 - Control-P) ao atual Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, para que encaminhasse, no prazo de 15 dias, as informações acerca da real situação da obra referente ao Contrato nº 222/2013. A resposta foi encaminhada por meio do Ofício nº 533/2016/CGAB/SINFRA, conforme Doc. 74254/2016 - Control-P.

Em 14.04.2016, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da Sinfra, representado pelo advogado Sr. Maurício Magalhães Faria Neto, juntou comprovante de



pagamento das multas atribuídas ao ex-gestor e requereu a quitação nos termos do art. 21 do RITCE/MT (Doc. nº 66699/2016 - Control-P).

Em razão disso, a Coordenadora do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções emitiu Parecer (Doc. 68336/2016 - Control-P) declarando a impossibilidade de se efetuar a quitação em virtude de existir recursos pendentes de análise.

Na sequência, em 13.05.2016, a empresa Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda veio aos autos, por meio do Doc. nº 87730/2016 - Control-P, reafirmando as alegações constantes no Doc. nº 52131/2016 (Embargos Declaratórios).

Em 09.06.2016, a Equipe Técnica da Secex-Obras analisou o embargo de declaração interposto pela Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria LTDA em face do Julgamento Singular nº 211/WJT/2016, concluindo (Fl. 29 do Doc. nº 103600/2016 – Control-P) da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De todo o exposto, verifica-se que o termo aditivo nº 222/2013/01/03-Sinfra, de 25.11.2015, não regularizou as impropriedades levantadas, conforme alegou a empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda. Registra-se que o sobrepreço por preços materializa-se em superfaturamento em função do andamento da obra, conforme as quantidades e preços não adequados vão sendo incorporados nas medições e estas vão sendo indevidamente pagas pela Sinfra.

Ademais, a compatibilização da execução física da obra com os desembolsos financeiros já realizados, é medida necessária para o cumprimento do art. 62 da Lei 4.320/64.

Nesse sentido, a imediata adequação dos preços unitários e quantitativos, concomitantemente com o estorno dos valores pagos irregularmente, que assegurem o reflexo financeiro necessário, são medidas essenciais para o saneamento do Contrato nº 222/2013.

Isso significa promover o efetivo estorno dos valores liquidados irregularmente, consoante levantado pela 11ª medição retificadora apresentada pela fiscal da Sinfra, adotando-se os ajustes já indicados nas alíneas “c”, “g” e “h” do item III da determinação constante no Julgamento Singular nº 211/WJT/2016.

Assim, sugere-se, a juízo do Exmo. Conselheiro Relator, **que os embargos de declaração sejam parcialmente acolhidos**, para que as alíneas “a” e “b” do item III da determinação passem a ter a seguinte redação:

a) Promova o efetivo estorno dos valores liquidados irregularmente, que assegurem o reflexo financeiro necessário, consoante levantado pela 11ª medição retificadora apresentada pela fiscal da Sinfra, adotando-se os ajustes indicados nas alíneas “c”, “g” e “h” adiante reproduzidas:

c) no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias, a fim de adequar os valores unitários da planilha orçamentária dos itens “materiais betuminosos”, “tratamento superficial duplo c/ polímeros”, “fornecimento de RL-1C p/ PMF” e “transporte de RL-1C p/ PMF” do Contrato 222/2013, nos



termos consignados pela equipe de auditoria (itens a, a.1, a.2, a.3 e a.4 do relatório técnico de defesa);

g) no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias, a fim de adequar os valores unitários da planilha orçamentária do item “administração local” na planilha orçamentária do Contrato nº 222/2013, nos termos consignados pela equipe de auditoria (item “a” e “a.5”, do relatório técnico de defesa);

h) o pagamento do item “administração local” seja feito na proporção da execução financeira dos serviços, de forma a garantir que a obra chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela;

b) Condicione novos pagamentos do Contrato nº 222/2013 à compatibilização da execução física da obra com os desembolsos financeiros já efetuados, em cumprimento ao art. 62 da Lei nº 4.320/64.

Posteriormente, em 10.06.2016, a Sr. Luciana Roberta Brito Silva Ramos - OAB/MT/11.197 - advogada do Sr. Darcibel Silva Ramos, junta aos autos o Termo de Compromisso de Curatela Provisória (Fl. 2 do Doc. nº 104688/2016 - Control-P), concedendo a Sra. Terezinha de Brito Ramos a curatela provisória de seu marido Darcibel Silva Ramos.

Em 28.06.2016, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 2.336/2016 (Doc. nº 107105/2016 - Control-P) por meio do qual opinou pelo **acolhimento parcial** do embargo de declaração interposto pela Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria LTDA, em consonância ao relatório técnico da Secex-Obras. Ademais, opinou pela reabertura de prazo para que as partes interpusessem os devidos recursos ou complementassem aqueles já interpostos.

Em 25.08.2016, foi expedida a Notificação nº 561/2016/GAB-WJT (Doc. nº 152534/2016 - Control-P) ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro - Secretário da SINFRA - para que o mesmo informasse qual o crédito liquidado do Contrato nº 222/2013, celebrado com a empresa Construtora Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda, bem como o saldo contratual remanescente. A resposta foi encaminhada por meio do Ofício nº 1268/2016/GS/SINFRA (Doc. nº 156624/2016 - Control-P).

Posteriormente a Sra. Luciana Roberta Brito Silva Ramos, Advogada do Sr. Darcibel Silva Ramos, protocolizou novo Agravo (Doc. nº 158018/2016 - Control-P).

Em 29.09.2016 foi proferida a decisão (Doc. nº 180395/2016 – Control-P) referente ao embargo de declaração interposto pela Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria LTDA em face do Julgamento Singular nº 211/WJT/2016. Segue abaixo a decisão proferida:



DECISÃO

Isso posto, ante toda a situação de fato exposta acima, não acolho o Parecer nº 2.336/2016, do Ministério Público de Contas, expedido pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **DECIDO** o seguinte:

a) Não conheço destes embargos de declaração, por ausência de preenchimento do requisito de admissibilidade do cabimento, uma vez que a parte recorrente não demonstrou objetivamente a contradição, omissão ou obscuridade que tenha ocorrido na decisão recorrida, com base no art. 276, do Regimento Interno do TCEMT (Resolução Normativa nº 14/2007);

b) Converto estes embargos de declaração em agravo, em decorrência da aplicação do princípio da fungibilidade recursal aplicável neste Tribunal subsidiariamente por força dos artigos 274 e 284, ambos do Regimento Interno do TCEMT, tendo em vista a constatação, de ofício, de que houve erro material na decisão, consistente na determinação da retenção de valores superiores na parte dispositiva, ao que havia sido constatado na parte de fundamentação da decisão, em evidente prejuízo da parte recorrente, o que torna esta espécie recursal adequada para correção da situação;

c) Em consequência da conversão deste recurso em agravo, realizo o juízo de retratação previsto no art. 275, § 2º, do Regimento Interno do TCE-MT, que neste caso é positivo, tendo em vista a existência de evidente erro material na decisão recorrida, a qual determinou a retenção de valores em montante superior aos que foram constatados na fundamentação da decisão, o que deve ser corrigido, e por esse motivo MODIFICO o Julgamento Singular em questão nesse aspecto específico, para que conste na parte dispositiva o seguinte, quanto à determinação de retenção de valores: "(...) b) não realize novos pagamentos até que a execução física da obra esteja compatível com os desembolsos financeiros já efetuados, devendo ser compensado nas medições futuras o valor pago indevidamente, acima apurado de **R\$ 582.318,91**", mantendo inalterados os demais termos da decisão;

d) Com relação aos recursos de agravo interpostos pelos senhores Air Montecchi Vitório e Darcibel Silva Ramos (Protocolos nºs 72508/2016, 72621/2016 e Documento Digital nº 158018/2016, respectivamente), determino que seja realizada a devida instrução processual, mediante o encaminhamento destes autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer de mérito sobre estes agravos.

Ato contínuo o Ministério Público de Contas converteu a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA/MPC Nº 211/2016 (Doc. nº 184265/2016 - Control-P) a fim de que:

a) sejam citados os Srs. Air Montecchi Vitório e Darcibel Silva Ramos, a respeito do teor do Julgamento Singular nº 943/WJT/2016, para que, querendo, complementem os recursos de agravo previamente interpostos, ora acostados nos protocolos nºs 72508/2016, 72621/2016 e Documento Digital nº 158018/2016, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) após, sejam os autos novamente remetidos à SECEX para **elaboração de novo Relatório Técnico, dessa vez relativos aos Recursos interpostos**;

c) por fim, retornem os autos a esta Procuradoria de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Posteriormente foram realizadas as seguintes notificações: i) Citação nº 776/2016/GAB-WJT (Doc. nº 203291/2016 - Control-P) a Sra. Air Montecchi Vitório; e



ii) Citação nº 779/2016/GAB-WJT (Doc. nº 203292/2016 - Control-P) ao Sr. Darcibel Silva Ramos, representado por sua curadora Terezinha de Brito Ramos.

Em 15.12.2016, houve manifestação da Sra. Air Montecchi Vitória, por meio de seu advogado, no sentido de ratificar as razões anteriormente expostas no recurso de agravo, conforme Doc. nº 226323/2016 - Control-P.

Posteriormente os autos foram encaminhados à Secex-Obras para análise. Porém, ao analisar os autos, a equipe técnica não constatou a manifestação do Sr. Darcibel Silva Ramos e, diante da incerteza quanto ao efetivo recebimento da notificação realizada através da Citação nº 779/2016/GAB/WJT (Doc. nº 203292/2016 - Control-P) manifestou no sentido de determinar nova notificação, conforme exposto abaixo:

Ante o exposto, sugere-se, a juízo do Exmo. Conselheiro Relator, determinar a notificação da Sra. Terezinha de Brito Ramos, Curadora do Sr. Darcibel Silva Ramos, bem como da Sra. Luciana Roberta de Brito e Silva Ramos - procuradora da Sra. Terezinha de Brito Ramos, a respeito do teor do Julgamento Singular nº 943/WJT/2016, divulgado no Diário Oficial de Contas - DOC do dia 13.10.16, para que, querendo, complemente os recursos de agravo previamente interpostos, ora acostados nos Doc. nº 59273/2016 - Control-P e nº 158018/2016 - Control-P.

Fonte: Doc. Fl. 3 do Doc. nº 209246/2017

Após manifestação da Secex-Obras, foram expedidas as seguintes notificações:

NOTIFICAÇÃO Nº	INTERESSADO	RESPOSTA
157/2017/GAB-WJT Doc. nº 223552/2017	Srª. Luciana Roberta Brito Silva Ramos	Protocolizado o Doc. nº 225454/2017
137/2017/GAB-WJT Doc. nº 210906/2017	Srª. Terezinha de Brito Ramos	-

Após, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para análise, conforme Despacho nº 2363/2017 (Doc. nº 239737/2017 - Control-P).

2 DAS ANÁLISES

Conforme já exposto, tanto o Sr. Darcibel Silva Ramos quanto a Sra. Air Montecchi Vitória interpuseram recursos de Agravo. O Sr. Darcibel por meio dos Docs.



n^{os} 59273/2016; 158018/2016 e 225454/2017. Já a Sra. Air por meio do Doc. n^o 58573/2016, que foi ratificado por meio do Doc. n^o 226323/2016 - Control-P.

Ademais, o Exmo. Conselheiro Relator converteu o embargo de declaração interposto pela Empresa Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda em Recurso de Agravo, conforme Decisão n^o 943/WJT/2016 (Doc. n^o 180395/2016 - Control-P):

b) Converto estes embargos de declaração em agravo, em decorrência da aplicação do princípio da fungibilidade recursal aplicável neste Tribunal subsidiariamente por força dos artigos 274 e 284, ambos do Regimento Interno do TCE-MT, tendo em vista a constatação, de ofício, de que houve erro material na decisão, consistente na determinação da retenção de valores superiores na parte dispositiva, ao que havia sido constatado na parte de fundamentação da decisão, em evidente prejuízo da parte recorrente, o que torna esta espécie recursal adequada para correção da situação;

Fonte: Doc. Fl. 13 do Doc. n^o 180395/2016

Por fim o Exmo. Conselheiro Relator determinou que fosse realizada a devida instrução processual com relação aos agravos interpostos pelos Srs. Darcibel Silva Ramos e Air Montecchi Vitória:

d) Com relação aos recursos de agravo interpostos pelos senhores Air Montecchi Vitória e Darcibel Silva Ramos (Protocolos n^{os} 72508/2016, 72621/2016 e Documento Digital n^o 158018/2016, respectivamente), determino que seja realizada a devida instrução processual, mediante o encaminhamento destes autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer de mérito sobre estes agravos.

Fonte: Doc. Fl. 14 do Doc. n^o 180395/2016

Diante do exposto passa-se à análise do Recursos de Agravo interpostos pela Sra. Air Montecchi Vitória, bem como pelo Sr. Darcibel Silva Ramos.

2.1 Agravo interposto pela Sra. Air Montecchi Vitória (Doc. n^o 58573/2016 ratificado por meio do Doc. n^o 226323/2016 - Control-P)

A Sra. Air Montecchi Vitória interpôs recurso de agravo por meio de seu Advogado, Sr. Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT 15.436.



A defesa argumenta que não existe lei que estabeleça que a medição de administração local seja proporcional à execução da obra:

Em sede de agravo de instrumento, recurso simplório e objetivo, cabe confrontar Vossa Excelência, da seguinte tese: Não existe obrigatoriedade legal para se proceder aos pagamentos da forma proposta pela Equipe de Auditoria.

Ora Excelência, em que pese os argumentos acostados no julgamento recorrido, não existe ditame legal que exija a medição da administração local proporcional à execução da obra. O mesmo raciocínio se aplica quanto a mobilização e desmobilização.

Inclusive, conforme consta da defesa apresentada pela empresa GEOSOLO, a mobilização da estrutura mínima, bem como a manutenção dessa estrutura por todo o período contratual, gera custos.

Estes custos, são apurados nas medições apreciadas por esta Corte de Contas.

Fonte: Doc. Fl. 03 do Doc. nº 58573/2016

A defesa argumenta que não é possível a medição de tais despesas proporcionalmente a evolução da obra:

Neste sentido, resta patente que as medições relativas a mobilização e administração local impactarão consideravelmente as medições iniciais da obra, sendo que, este custo, será posteriormente diluído pelo aceleração do serviço de engenharia, propriamente dito.

Portanto, o que se requer de Vossa Excelência é a consideração do fato de que os custos apurados por ocasião das primeiras medições são fortemente impactados por despesas de início de obra, tais como mobilização e montagem da administração local. Por esta razão, não é possível a medição de tais despesas proporcionalmente a evolução da obra em comento.

Fonte: Doc. Fl. 03 do Doc. nº 58573/2016

Diante do argumento exposto a defesa requer o afastamento das multas aplicadas pelos itens 7 e 9 atribuídos a recorrente, ou ainda a desclassificação para atos de natureza moderada. **E em caso de não retratação requer que o recurso seja submetido a exame do Tribunal Pleno para reforma da decisão:**



c) Seja a decisão reformada pelo Conselheiro Relator em sede de retratação afastando a aplicação de multa pelos itens 7 e 9, ou ainda os desclassificando para natureza moderada;

d) Caso não haja retratação, seja o presente recurso submetido a exame do Tribunal Pleno para reformar a decisão atacada, afastando ou reduzindo a multa aplicada à Sra. Air Montecchi Vitório.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 05 de abril de 2016.

Mauricio Magalhães Faria Neto
OAB/MT 15.436

Fonte: Doc. Fl. 03 do Doc. nº 58573/2016

2.1.1 Da análise

Conforme exposto, a Sra. Air Montecchi Vitório requer, por intermédio de seu advogado, dentre outros pedidos, que a matéria seja submetida ao exame do Tribunal Pleno.

Compulsando os autos é possível observar que em 17.12.2014 a Equipe Técnica da Secex-Obras elaborou o relatório técnico preliminar (Doc. nº 213404/2014 - Control-P). Na ocasião, foi recomendada a citação dos responsáveis para que os mesmos apresentassem esclarecimentos/propostas corretivas com vistas a eliminar os indícios das irregularidades contatadas, sendo as seguintes:

Responsável	Achado	Classificação	Tópico do relatório
Darcibel Silva Ramos Cinésio Nunes de Oliveira	Sobrepço por preços excessivos: Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado.	GB 06	3.1.1 (página 6)
Darcibel Silva Ramos Cinésio Nunes de Oliveira	Sobrepço por preços excessivos: Contratação do serviço "tratamento superficial duplo c/ polímeros" com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica	GB 06	3.1.2 (página 9)
Darcibel Silva Ramos Cinésio Nunes de Oliveira	Sobrepço por preços excessivos: Contratação do serviço "pré misturado a frio" com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica	GB 06	3.1.3 (página 11)



Darcibel Silva Ramos Cinésio Nunes de Oliveira	Sobrepço por quantidade: Contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra	GB 06	3.1.4 (página 13)
Darcibel Silva Ramos Cinésio Nunes de Oliveira	Sobrepço por quantidade: Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra	GB 06	3.1.5 (página 16)
Darcibel Silva Ramos Cinésio Nunes de Oliveira	Deficiência dos projetos básicos: Utilização de verba no orçamento base da administração	GB 11	3.2.1 (página 18)
Air Montécchi Vitorio Cinésio Nunes de Oliveira	Liquidação irregular da despesa: Medição da "administração local" em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra.	JB 03	3.3.1 (página 21)
Air Montécchi Vitorio	Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de "fresagem", de "pré-misturado a frio – PMF", da aquisição de RL-1C, bem como dos transportes associados.	JB 03	3.3.2 (página 25)
Air Montécchi Vitorio	Liquidação irregular da despesa Medição inadequada dos serviços de "mobilização e desmobilização", "instalação de canteiro" e "administração local" da obra	JB 03	3.3.3 (página 31)

Fonte: Doc. Fl. 35/36 do Doc. nº 213404/2014

Após a análise das defesas apresentadas, a Equipe Técnica da Secex-Obras elaborou o relatório técnico de defesa (Doc. nº 171455/2015 - Control-P). Na ocasião a equipe técnica expôs a necessidade de adoção de medidas administrativas visando o ajuste do Contrato nº 222/2013, de modo a saná-lo dos sobrepços apurados na época, bem como compatibilizar a execução física da obra com os desembolsos financeiros já realizados, conforme consta na fl. 66 do Doc. nº 171455/2015 - Control-P).

Na ocasião a equipe técnica afastou, pelos motivos expostos às fls. 23-25 do Doc. 171455/2015, apenas a irregularidade descrita abaixo:

Responsável	Achado	Tópico do relatório	Classificação
Darcibel Silva Ramos (Gerente de Pavimentação de Rodovia)	Sobrepço por preços excessivos: Contratação do serviço "pré misturado a frio" com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica (tópico 3.1.3 do Relatório Técnico)	2.3 (página 23)	GB 06 Licitação Grave Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)
Cinésio Nunes de Oliveira (Secretário de Estado)			

Fonte: Doc. Fl. 66 do Doc. nº 171455/2015



A equipe técnica também relatou que não se constatou efetividade quanto às propostas de medidas saneadoras que foram apresentadas pela fiscal do Contrato nº 222/2013, Sra. Air Monteiro Vitória, seja por meio do pedido do termo aditivo protocolizado na SETPU sob o número 139295/2015 (fls. 8/9 do Doc. nº 47489/2015 - Control-P) ou por meio de planilha estornando os valores acumulados a maior até a 11ª medição (fls. 29/31 do Doc. nº 47651/2015 - Control-P).

Por fim a equipe técnica apresentou as seguintes recomendações:

Assim, recomenda-se, a juízo do Exmo. Conselheiro Relator, que além da apreciação quanto à aplicação das sanções decorrentes das irregularidades cometidas pelos representados, determine ao atual gestor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, que:

a. Comprove no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) e c/c art. 89, inciso XV, da Resolução nº 14/2001 (Regimento Interno do TCE-MT), a adoção das medidas necessárias ao ajuste do Contrato nº 222/2013, observando o seguinte:

a1. Adequar os preços unitários de aquisição de materiais betuminosos, por meio de termo aditivo, adotando-se os preços unitários máximos expressos a seguir (data base de setembro de 2012):

Material betuminoso	Preço unitário contratado (R\$/t)	Preço unitário máximo admitido (R\$/t)
CM-30	2.341,97	2.048,06
RL-1C	1.237,55	1.056,87
RR-1C	1.257,33	900,59
RR-2C c/ polímeros	1.750,22	1.348,53

a2. Adequar o preço unitário do serviço “Tratamento superficial duplo c/ polímeros”, por meio de termo aditivo, adotando-se o preço unitário máximo de **R\$ 3,68 / m²** (data base de setembro de 2012), em substituição ao preço pactuado de **R\$ 3,91 / m²**.



a3. Adequar os quantitativos do item “Fornecimento de RL-1C p/ PMF” na planilha orçamentária, por meio de termo aditivo, de modo a adotar a proporção de 0,14 t de emulsão asfáltica RL-1C por m³ de “Pré misturado a frio”, alterando-se a quantidade contratada de 693 t para 513,24 t:

	Proporção de material betuminoso no PMF (t/m ³)	Volume de PMF (m ³)	Quantidade de RL-1C p/ PMF (t)
Quantidades contratadas	0,189	3.666	693
Quantidades a serem adotada	0,14	3.666	513,24

a4. Adequar os quantitativos do item “Transporte de RL-1C p/ PMF” na planilha orçamentária, por meio de termo aditivo, de modo a adotar a proporção de 0,14 t de emulsão asfáltica RL-1C por m³ de “Pré misturado a frio”, alterando-se a quantidade contratada de 693 t para 513,24 t:

	Proporção de material betuminoso no PMF (t/m ³)	Volume de PMF (m ³)	Quantidade de transporte de RL-1C p/ PMF (t)
Quantidades contratadas	0,189	3.666	693
Quantidades a serem adotadas	0,14	3.666	513,24

a5. Adequar o valor contratado para o item “Administração local” na planilha orçamentária, por meio de termo aditivo, de modo que este item represente 3,59% do custo direto do valor dos demais serviços contratados, alterando-se o montante contratado de R\$ 644.733,75 (data base de setembro de 2012) para R\$ 319.894,45, valor este que representa o preço praticado no mercado.

b. Promova e comprove perante esta Corte de Contas o efetivo estorno dos valores liquidados irregularmente, consoante levantado pela 11^a medição retificadora apresentada pela fiscal do Contrato nº 222/2013, adotando-se as alterações contratuais apresentadas anteriormente, bem como o seguinte critério de medição para a “Administração local”:

b1. “o pagamento do item Administração Local seja feito na proporção da execução financeira dos serviços, de forma a garantir que a obra chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela de administração local”.



c. Não realize novos pagamentos referentes ao Contrato nº 222/2013 até que a execução física da obra esteja compatível com os desembolsos financeiros já efetuados, que até a 13ª medição acumulam o montante de R\$ 4.033.621,12.

d. Adote como referência, nos procedimentos licitatórios, o preço unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos igual ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), acrescido do ICMS incidente sobre o insumo, quando aplicável, e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) no limite máximo de 15%, conforme determina a Portaria nº 720/2014/SETPU publicada no DOE MT de 28.11.2014.

e. Defina nos editais de licitações e contratos celebrados pela Secretaria “critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 55, inciso III”

f. Justifique no momento da orçamentação, em caso de alteração de valores nas composições de custos unitários em relação aos valores constantes nos boletins referenciais de preços, os motivos que levaram à prática de preços superiores aos de referência.

g. Adote nos processos licitatórios realizados pela Secretaria orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme dispõe o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93, sendo vedada a utilização de verbas ou unidades genéricas.

Fonte: Doc. Fl. 69/72 do Doc. nº 171455/2015

Posteriormente, o Ministério Público de Contas - MPC - emitiu o Parecer nº 6509/2015 (Doc. nº 187321/2015 - Control-P) por meio do qual acolheu as recomendações propostas pela equipe técnica da Secex-Obras.

Ato contínuo, em 15.06.2016, o Exmo. Conselheiro Relator proferiu o Julgamento Singular nº 211/WJT/2016 (Doc. nº 44471/2016 - Control-P).

Ocorre que o Julgamento Singular nº 211/WJT/2016 não acolheu integralmente a manifestação da Secex-Obras e do Ministério Público de Contas.



Quanto a isso, o art. 90, inciso II do Regimento Interno do TCE/MT, dispôs que as Representações somente poderiam ser apreciadas por meio de Julgamento Singular caso a manifestação da Secretaria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas fossem acolhidos integralmente na decisão do relator, fato que não ocorreu no presente caso.

Art. 90. Compete, ainda ao relator, proferir julgamento singular:

...

*II. Para arquivar denúncia ou representação que não preencha os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar 269/2007 e neste regimento, e **para decidir processos dessa mesma espécie, quando a manifestação da Secretaria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas forem acolhidos integralmente na decisão do relator;** (Nova redação do inciso II, do artigo 90 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).*

Diante do exposto, a apreciação da matéria deveria ter sido submetida ao Pleno desta Corte de Contas naquela oportunidade, conforme previsão estabelecida no § 4º do Art. 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 90. Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular:

...

§4º. Havendo divergência entre o entendimento do Relator e o parecer ministerial, o julgamento do processo deverá ser transferido para o Tribunal Pleno ou Câmara, conforme o caso, observados os prazos previstos no art. 39 deste regimento.

Assim, verifica-se que o Julgamento Singular nº 211/WJT/2016 não observou o rito processual definido pelo Regimento Interno, podendo ser objeto de arguição de nulidade.

Diante do exposto, resta prejudicada a análise de mérito quanto aos argumentos interposto por meio do recurso de agravo, uma vez que a matéria não foi submetida ao Tribunal Pleno, contrariando expressa disposição regimental.

2.1.2 Divergências entre o entendimento do Relator e o Parecer Ministerial

As divergências do Julgamento Singular nº 211/WJT/2016 em relação ao Parecer Ministerial nº 6509/2015 (Doc. nº 187321/2015 – Control-P) são as seguintes:

a) Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado (3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar)



Conforme consta no relatório técnico preliminar (Doc. nº 213404/2014 - Control-P) a equipe técnica da Secex-Obras apurou um sobrepreço de R\$ 634.756,58 (seiscentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), conforme exposto abaixo:

<i>Material Betuminoso</i>	<i>Quantidade contratada – t (A)</i>	<i>Preço unitário contratado – R\$/t (B)</i>	<i>Preço máximo admitido (ANP + 15%) – R\$/t (C)</i>	<i>Sobrepreço – R\$ (B-C)*A</i>
CM-30	140,00	2.341,97	2.048,06	41.147,40
RL-1C	693,00	1.237,55	1.056,87	125.211,24
RR-1C	43,00	1.257,33	900,59	15.339,82
RR-2C c/ polímeros	1.127,88	1.750,22	1.348,53	453.058,12
Total				634.756,58

Data base set/2012

Fonte: Doc. Fl. 07 do Doc. nº 213404/2014

Ademais, conforme relatado à fl. 18-19 do Doc. 103600/2016, constatou-se que o termo aditivo nº 222/2013/01/03-Sinfra, de 25.11.2015 promoveu alteração em relação aos quantitativos de RL-1C, aumentando-os de 693 t para 948,5 t, e RR-1C, aumentando-o de 43 t para 56,02 t, entretanto manteve os preços unitários inicialmente contratados, de modo que o sobrepreço nesse cenário alcançaria o montante de R\$ 685.565,07, conforme calculou-se:

<i>Material Betuminoso</i>	<i>Quantidade contratada – t (A)</i>	<i>Preço unitário contratado – R\$/t (B)</i>	<i>Preço máximo admitido (ANP + 15%) – R\$/t (C)</i>	<i>Sobrepreço – R\$ (B-C)*A</i>
CM-30	140,00	2.341,97	2.048,06	41.147,40
RL-1C	948,5	1.237,55	1.056,87	171.374,98
RR-1C	56,02	1.257,33	900,59	19.984,57
RR-2C c/ polímeros	1.127,88	1.750,22	1.348,53	453.058,12
Total				685.565,07

Data base set/2012

Fonte: Doc. Fl. 19 do Doc. nº 103600/2016

Por ocasião da análise de defesa, a equipe técnica da Secex-Obras ratificou a irregularidade bem como a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e do Sr. Darcibel Silva Ramos, conforme fls 06/15 do Doc. nº 171455/2015 - Control-P.



Posteriormente o Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da equipe técnica da Secex-Obras opinando pela determinação de adequação dos preços unitários de aquisição de materiais betuminosos:

c) pela determinação à atual gestão, nos termos do art. 193, § 2º do Regimento Interno, que:

c.1) no prazo de 30 dias:

c.1.1) realize as adequações nos preços unitários de aquisição de materiais betuminosos e de contratação de serviço de "Tratamento superficial duplo c/ polímeros";

Fonte: Fl. 16/17 do Doc. nº 187321/2015

Entretanto, o Exmo. Conselheiro Relator divergiu da equipe técnica e do parecer ministerial e afastou a irregularidade referente ao sobrepreço por preços excessivos. A justificativa foi o lapso temporal de aproximadamente 11 meses entre a data do preço de referência e a assinatura do contrato:

Pelo que me consta nos autos, a auditoria traz como valores de referência para a apuração do sobrepreço, divulgados pela Agência Nacional de Petróleo para a região Centro-Oeste no mês de setembro de 2012. O contrato aqui discutido é o de nº 222/2013, assinado na data de 01/08/2013 no valor de R\$ 11.707.378,03. Há entre a data de referência de preço e a assinatura do contrato um espaço de tempo aproximadamente a 11 meses. Por si somente não é possível afirmar que houve sobrepreço na aquisição dos produtos.

Em razão disso afasto a irregularidade inscrita como: 1.1 - sobrepreço por preços excessivos: aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado. Os elementos trazidos pela auditoria não me convencem pelo espaço de tempo decorrido entre a contratação e a data do preço que serviu de referência para a especificação dessa irregularidade.

Fonte: Doc. Fl. 14 do Doc. nº 44471/2016

Diante do exposto, fica evidente a divergência da decisão com relação ao posicionamento da equipe técnica, bem como do parecer ministerial, não atendendo, portanto, o Art. 90, inciso II do Regimento Interno do TCE/MT:

Art. 90. Compete, ainda ao relator, proferir julgamento singular:

...

II. Para arquivar denúncia ou representação que não preencha os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar 269/2007 e neste regimento, e para decidir processos dessa mesma espécie, quando a manifestação da Secretaria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas forem



acolhidos integralmente na decisão do relator; (Nova redação do inciso II, do artigo 90 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).

Nesse sentido, a apreciação da matéria deveria ter sido submetida ao Pleno desta Corte de Contas naquela oportunidade, conforme previsão estabelecida no § 4º do Art. 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 90. Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular:

...

§4º. Havendo divergência entre o entendimento do Relator e o parecer ministerial, o julgamento do processo deverá ser transferido para o Tribunal Pleno ou Câmara, conforme o caso, observados os prazos previstos no art. 39 deste regimento.

Ademais, torna-se necessário esclarecer o porquê de se adotar o mês de setembro de 2012 como data base para a apuração do sobrepreço.

A escolha do mês de set/2012 deve-se ao fato de ser este o mês referência tanto do orçamento da Administração (fl. 07 do Doc. nº 139506/2014 - Control-P) quanto do contratado, evitando-se desta forma a ocorrência de distorções em razão de variação inflacionária.

Ou seja, apesar de o contrato aqui discutido ter sido firmado em 01.08.2013, a data base de referência é de setembro de 2012, data utilizada pela equipe de auditoria para a aferição do preço de mercado e data de referência para futuros reajustamentos de preços nas medições efetuadas pela Sinfra em favor da contratada.

Ou seja, em regra, superado o prazo de um ano do preço de referência (setembro de 2012, no caso do Contrato nº 222/2013) a **empresa contratada passa a ser remunerada através de duas medições, uma referente aos serviços executados no mês a preços iniciais (Set/2012), e outra medição complementar referente ao reajuste. Essa medição de reajuste visa remunerar o particular pelas variações inflacionárias**, respeitadas as disposições da Lei 10.192/2001. Nesse sentido, o Contrato nº 222/2013 tem sido contemplado com medições de reajuste desde a 3ª medição. Ou seja, a equipe de auditoria comparou, acertadamente, Setembro de 2012 (Tabela da ANP) com Setembro de 2012 (data base do contrato); diferenças inflacionárias são ordinariamente apropriadas em medições específicas de reajustamentos.

Em consulta ao Sistema Geo-Obras, em 13.09.2017, é possível verificar que foram inseridas no referido sistema diversas medições de reajustamento, que totalizam o montante de R\$ 1.404.348,15 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e quinze centavos):



Obra / Serviço - Área de Visualização

Nº Contrato: 222 Ano Contrato: 2013 Sequencial Obra: 1

Visualizar Contrato

Resumo Controles Projetista Situação Medição Material Máquinas/Equipamentos Aditivo Fotos

Bem Público: Rodovia: MT-175/MT-248, Trecho: Entr BR-174 (Cacho) - Araputanga, Subtrecho: Entrº BR-174 (Cacho) Araputanga

Detalhes

Código: 25099
Data da Situação: 01/10/2014
Situação da Obra / Serviço: Reiniciada

Valores da Obra / Serviço (R\$):

Valor inicial (R\$): 11.707.378,84	Valor total medido (R\$): 9.718.839,97
Valor total aditado (R\$): 2.551.235,88	Valor total material (R\$): 0,00
Valor final (R\$): 14.258.614,72	Valor total máquinas/equipamentos (R\$): 0,00
Valor total medido (R\$): 9.718.839,97	Valor total executado (R\$): 9.718.839,97
Valor total reajustes (R\$): 1.404.348,15	

Prazos de execução da Obra / Serviço (dias):

Prazo execução inicial (dias): 360
Prazo execução total aditado (dias): 1423
Prazo execução final (dias): 1783
Data de vencimento da execução da(o) Obra / Serviço: 24/10/2018

Fonte: Sistema Geo-Obras (21.11.2017)

Não cabe, portanto, afirmar que o lapso temporal entre a data de referência de preço e a assinatura do contrato seja suficiente para afastar o sobrepreço apurado pela equipe técnica da Secex-Obras.

Por essas razões, a equipe técnica manteve a recomendação de adequação dos preços unitários dos materiais betuminosos contratados (data base setembro de 2012) por ocasião da elaboração do relatório técnico de defesa (Doc. nº 171455/2015 - Control-P), devendo-se adotar os seguintes preços unitários:

Material betuminoso	Preço unitário contratado (R\$/t)	Preço unitário máximo admitido (R\$/t)
CM-30	2.341,97	2.048,06
RL-1C	1.237,55	1.056,87
RR-1C	1.257,33	900,59
RR-2C c/ polímeros	1.750,22	1.348,53

Fonte: Fl. 69/70 do Doc. nº 171455/2015

b) Contratação do serviço "tratamento superficial duplo c/ polímeros" com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica (3.1.2 do Relatório Técnico Preliminar)



Conforme consta no relatório técnico preliminar (Doc. nº 213404/2014 - Control-P) a equipe técnica da Secex-Obras apurou um sobrepreço de R\$ 342.123,60 (trezentos e quarenta e dois mil, cento e vinte e três reais e sessenta centavos) referente à contratação do serviço de "tratamento superficial duplo c/ polímeros", conforme exposto abaixo:

Item	Quantidade contratada – m ² (A)	Preço unitário contratado – R\$/m ² (B)	Preço referencial – R\$/m ² (C)	Sobrepreço – R\$ (B-C)*A
1.7 – TSD c/ polímero	375.960,00	3,91	3,00	342.123,60

Data base set/2012 – boletim de preços SETPU

Fonte: Fl. 10 do Doc. nº 213404/2014

Por ocasião da análise de defesa, a equipe técnica da Secex-Obras acolheu parcialmente os argumentos da defesa, considerando-se o preço da brita praticado na região da obra, e retificou o cálculo do sobrepreço reduzindo-o para R\$ 86.470,80 (oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta centavos). Porém, manteve a responsabilização dos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira e Darcibel Silva Ramos, conforme fls. 15/23 do Doc. nº 171455/2015 - Control-P:

Item	Quantidade contratada – m ² (A)	Preço unitário contratado – R\$/m ² (B)	Preço referencial* – R\$/m ² (C)	Sobrepreço – R\$ D = (B-C) x A
1.7 – TSD c/ polímero	375.960	3,91	3,68	86.470,80

*Já considerando o preço diferenciado da brita na região da obra

Fonte: Fl. 21 do Doc. nº 171455/2015

Por essas razões, a equipe técnica manteve a recomendação de adequação dos preços unitários do serviço de "Tratamento superficial duplo c/ polímeros", adotando-se o preço unitário máximo de R\$ 3,68/m² (data base de setembro de 2012), em substituição ao preço pactuado de R\$ 3,91/m².

Posteriormente o Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da equipe técnica da Secex-Obras opinando pela determinação de adequação dos preços de contratação de serviço de "Tratamento superficial duplo c/ polímeros", conforme exposto abaixo:



c) pela **determinação** à atual gestão, nos termos do art. 193, § 2º do Regimento Interno, que:

c.1) no prazo de 30 dias:

c.1.1) realize as adequações nos preços unitários de aquisição de materiais betuminosos e de contratação de serviço de "Tratamento superficial duplo c/ polímeros";

Fonte: Fl. 16/17 do Doc. nº 187321/2015

Ademais, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e Darcibel Silva Ramos:

d) pela aplicação de multa, pelas seguintes irregularidades, sendo uma para cada fato punível, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica:

d.1) ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira – Ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, em razão dos seguintes achados:

d.1.1) **GB06**. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepço (itens 3.1.1; 3.1.2 3.1.4 e 3.1.5 dos achados de auditoria);

...

d.2) ao Sr. Darcibel Silva Ramos – Ex-Gerente de Pavimentação de Rodovia, em razão dos seguintes achados:

d.2.1) **GB06**. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepço (itens 3.1.1; 3.1.2 3.1.4 e 3.1.5 dos achados de auditoria);

Fonte: Fl. 18/19 do Doc. nº 187321/2015

Entretanto, o Exmo. Conselheiro Relator divergiu da equipe técnica e do parecer ministerial e afastou a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, bem como do Sr. Darcibel Silva Ramos, conforme exposto abaixo:

Quanto aos argumentos trazidos pelo Sr. **Cinésio Nunes de Oliveira** (Ex-Secretário de Estado), entendo que o mesmo, de fato não pode ser responsabilizado, e penso ser fácil entender isso.

...

Mesmo se entendendo que a responsabilidade seja do engenheiro que elaborou as especificações de quantitativo, é necessário visitar o projeto da obra, com as suas justificativas. Como isso não está nos autos e traz dúvidas quanto ao juízo de valor, principalmente se houve negligência ou imperícia nos cálculos, afasto a responsabilidade do Sr. **Darcibel Silva Ramos**.

Fonte: Doc. Fl. 15/16 do Doc. nº 44471/2016



Ademais, é possível observar que o Julgamento Singular nº 211/WJT/2016 não acolheu as informações constantes no relatório técnico de defesa (Fl. 16 do Doc. nº 171455/2015 - Control -P) elaborado pela Secex-Obras, haja vista ter mantido o sobrepreço inicial de R\$ 342.123,60 ao invés de considerar o valor de R\$ 86.470,80.

Evidente, portanto, mais uma divergência da decisão com relação ao parecer ministerial e ao posicionamento da Secex-Obras.

Nesse sentido, a apreciação da matéria deveria ter sido submetida ao Pleno desta Corte de Contas naquela oportunidade, conforme previsão estabelecida no § 4º do Art. 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 90. Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular:

...

§4º. Havendo divergência entre o entendimento do Relator e o parecer ministerial, o julgamento do processo deverá ser transferido para o Tribunal Pleno ou Câmara, conforme o caso, observados os prazos previstos no art. 39 deste regimento.

c) Contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas (3.1.4 do Relatório Técnico Preliminar)

Conforme consta no relatório técnico preliminar (Doc. nº 213404/2014 - Control-P) a equipe técnica da Secex-Obras apurou um sobrepreço de R\$ 189.982,95 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e oitenta e dois, noventa e cinco centavos) referente à contratação de emulsão asfáltica em quantidades excessivas, conforme exposto abaixo:

<i>Item</i>	<i>Preço máximo admitido (ANP + 15%) – R\$/t (A)</i>	<i>Quantidade contratada – t (B)</i>	<i>Quantidade apurada – t (C)</i>	<i>Sobrepreço – R\$ (B-C)*A</i>
2.3 – Fornecimento de RL-1C p/ PMF	1.056,87*	693,00	513,24	189.982,95

Data base set/2012 – boletim de preços SETPU

Fonte: Fl. 15 do Doc. nº 213404/2014

Por ocasião da análise de defesa, a equipe técnica da Secex-Obras manteve a irregularidade bem como a responsabilização do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e do Sr. Darcibel Silva Ramos, conforme fls. 25/31 do Doc. nº 171455/2015 - Control-P.

Por essas razões, a equipe técnica manteve a recomendação de adequação da quantidade contratada de 693t para 513,24t:



a3. Adequar os quantitativos do item “Fornecimento de RL-1C p/ PMF” na planilha orçamentária, por meio de termo aditivo, de modo a adotar a proporção de 0,14 t de emulsão asfáltica RL-1C por m³ de “Pré misturado a frio”, alterando-se a quantidade contratada de 693 t para 513,24 t:

	Proporção de material betuminoso no PMF (t/m ³)	Volume de PMF (m ³)	Quantidade de RL-1C p/ PMF (t)
Quantidades contratadas	0,189	3.666	693
Quantidades a serem adotada	0,14	3.666	513,24

Fonte: Fl. 70 do Doc. nº 171455/2015

Posteriormente o Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da equipe técnica da Secex-Obras opinando pela determinação de adequação dos quantitativos concernentes ao Fornecimento de RL-1C p/ PMF:

c.1.2) realize as adequações nos quantitativos concernentes aos itens Fornecimento de RL-1C p/ PMF” e “Transporte de RL-1C p/ PMF”;

Fonte: Fl. 17 do Doc. nº 187321/2015

Ademais, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e Darcibel Silva Ramos:

d) pela aplicação de multa, pelas seguintes irregularidades, sendo uma para cada fato punível, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica:

d.1) ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira – Ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, em razão dos seguintes achados:

d.1.1) **GB06**. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (itens 3.1.1; 3.1.2; **3.1.4** e 3.1.5 dos achados de auditoria);

...

d.2) ao Sr. Darcibel Silva Ramos – Ex-Gerente de Pavimentação de Rodovia, em razão dos seguintes achados:

d.2.1) **GB06**. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (itens 3.1.1; 3.1.2; **3.1.4** e 3.1.5 dos achados de auditoria);

Fonte: Fl. 18/19 do Doc. nº 187321/2015



Entretanto, o Exmo. Conselheiro Relator divergiu da equipe técnica e do parecer ministerial e afastou a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, bem como do Sr. Darcibel Silva Ramos. Evidente, portanto, a divergência da decisão em relação ao posicionamento da equipe técnica, bem como do parecer ministerial.

Nesse sentido, a apreciação da matéria deveria ter sido submetida ao Pleno desta Corte de Contas naquela oportunidade, conforme previsão estabelecida no § 4º do Art. 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 90. Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular:

...

§4º. Havendo divergência entre o entendimento do Relator e o parecer ministerial, o julgamento do processo deverá ser transferido para o Tribunal Pleno ou Câmara, conforme o caso, observados os prazos previstos no art. 39 deste regimento.

d) Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas (3.1.5 do Relatório Técnico Preliminar)

Conforme consta no relatório técnico preliminar (Doc. nº 213404/2014 - Control-P) a equipe técnica da Secex-Obras apurou um sobrepreço de R\$ 50.121,36 (cinquenta mil, cento e vinte e um reais e trinta e seis centavos) referente à contratação de transporte de emulsão asfáltica em quantidades excessivas, conforme exposto abaixo:

<i>Item</i>	<i>Preço unitário contratado – R\$/t (A)</i>	<i>Quantidade contratada – t (B)</i>	<i>Quantidade apurada – t (C)</i>	<i>Sobrepreço – R\$ (B-C)*A</i>
2.4 – Transporte de RL-1C p/ PMF (DMT= 300,10 km)	279,33	693,00	513,24	50.212,36

Data base set/2012 – boletim de preços SETPU

Fonte: Fl. 17 do Doc. nº 213404/2014

Por ocasião da análise de defesa, a equipe técnica da Secex-Obras manteve a irregularidade bem como a responsabilização dos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira e do Sr. Darcibel Silva Ramos, conforme fls 31/35 do Doc. nº 171455/2015 - Control-P.

Por essas razões, a equipe técnica manteve a recomendação de adequação da quantidade contratada de 693t para 513,24t:



a4. Adequar os quantitativos do item “Transporte de RL-1C p/ PMF” na planilha orçamentária, por meio de termo aditivo, de modo a adotar a proporção de 0,14 t de emulsão asfáltica RL-1C por m³ de “Pré misturado a frio”, alterando-se a quantidade contratada de 693 t para 513,24 t:

	Proporção de material betuminoso no PMF (t/m ³)	Volume de PMF (m ³)	Quantidade de transporte de RL-1C p/ PMF (t)
Quantidades contratadas	0,189	3.666	693
Quantidades a serem adotadas	0,14	3.666	513,24

Fonte: Fl. 71 do Doc. nº 171455/2015

Posteriormente o Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da equipe técnica da Secex-Obras opinando pela determinação de adequação dos quantitativos concernentes ao Transporte de RL-1C p/ PMF:

c.1.2) realize as adequações nos quantitativos concernentes aos itens Fornecimento de RL-1C p/ PMF” e “Transporte de RL-1C p/ PMF”;

Fonte: Fl. 17 do Doc. nº 187321/2015

Ademais, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e Darcibel Silva Ramos:

d) pela aplicação de multa, pelas seguintes irregularidades, sendo uma para cada fato punível, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica:

d.1) ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira – Ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, em razão dos seguintes achados:

d.1.1) **GB06**. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (itens 3.1.1; 3.1.2; 3.1.4 e 3.1.5 dos achados de auditoria);

...

d.2) ao Sr. Darcibel Silva Ramos – Ex-Gerente de Pavimentação de Rodovia, em razão dos seguintes achados:

d.2.1) **GB06**. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (itens 3.1.1; 3.1.2; 3.1.4 e 3.1.5 dos achados de auditoria);

Fonte: Fl. 18/19 do Doc. nº 187321/2015



Entretanto, o Exmo. Conselheiro Relator divergiu da equipe técnica e do parecer ministerial e afastou a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, bem como do Sr. Darcibel Silva Ramos. Evidente, portanto, a divergência da decisão em relação ao posicionamento da equipe técnica, bem como do parecer ministerial.

Nesse sentido, a apreciação da matéria deveria ter sido submetida ao Pleno desta Corte de Contas naquela oportunidade, conforme previsão estabelecida no § 4º do Art. 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 90. Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular:

...

§4º. Havendo divergência entre o entendimento do Relator e o parecer ministerial, o julgamento do processo deverá ser transferido para o Tribunal Pleno ou Câmara, conforme o caso, observados os prazos previstos no art. 39 deste regimento.

e) Medição de "administração local" em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra (3.3.1 do Relatório Técnico Preliminar)

Conforme consta no relatório técnico preliminar (Doc. nº 213404/2014 - Control-P) a equipe técnica da Secex-Obras constatou a apropriação indevida do item "Administração local" na planilha de medição do Contrato n.º 222/2013, contrariando: **i)** o cronograma físico-financeiro; **ii)** a proporcionalidade com os serviços efetivamente executados na obra; **iii)** os artigos 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e **iv)** o item 4.4 do referido contrato.

Na ocasião a equipe técnica expôs que a despesa com "administração local" deveria ser proporcional **à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993.**

A equipe técnica da Secex-Obras responsabilizou a Sra. Air Montécchi Vitorio e o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira pela liquidação irregular de R\$ 506.393,83 referente à despesa de "administração local", até a 11ª medição, conforme consta nas fls. 23/25 do Doc. nº 213404/2014 - Control-P.

Por ocasião da análise de defesa, a equipe técnica da Secex-Obras manifestou que a proposta da fiscal de suprimir o item "Administração local" da planilha



orçamentária não era medida razoável, tendo em vista que afastaria por completo a remuneração deste item. Isso porque não restaria comprovado nos autos que o referido item estivesse tanto na composição do BDI quanto no custo direto. Conforme relatado, o que se verificou foi a prática de um percentual de 6% para o item “Administração local”, quando o preço de mercado consideraria 3,59% sobre o custo direto.

A equipe técnica ainda expôs que não se constatou a composição de preço/detalhamento que justificasse os valores orçados a título de "Administração local". Por fim manifestou-se pela manutenção da responsabilização do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e da Sra. Air Montécchi Vitorio, conforme fls 46/49 do Doc. nº 171455/2015 - Control-P.

Após a análise das defesas, a equipe técnica sugeriu a adequação do valor contratado para o item "administração local", de modo que esse item representasse 3,59% do custo direto dos demais serviços contratados:

a5. Adequar o valor contratado para o item “Administração local” na planilha orçamentária, por meio de termo aditivo, de modo que este item represente 3,59% do custo direto do valor dos demais serviços contratados, alterando-se o montante contratado de R\$ 644.733,75 (data base de setembro de 2012) para R\$ 319.894,45, valor este que representa o preço praticado no mercado.

Fonte: Fl. 71 do Doc. nº 171455/2015

Recomendou-se ainda a efetivação dos ajustes sugeridos por meio da 11ª medição retificadora:

b. Promova e comprove perante esta Corte de Contas o efetivo estorno dos valores liquidados irregularmente, consoante levantado pela 11ª medição retificadora apresentada pela fiscal do Contrato nº 222/2013, adotando-se as alterações contratuais apresentadas anteriormente, bem como o seguinte critério de medição para a “Administração local”:

b1. “o pagamento do item Administração Local seja feito na proporção da execução financeira dos serviços, de forma a garantir que a obra chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela de administração local”.

Fonte: Fl. 71 do Doc. nº 171455/2015

Posteriormente o Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da equipe técnica da Secex-Obras opinando pela determinação de



adequação do valor contratado para o item "Administração local", conforme fl. 17 do Doc. nº 187321/2015 – Control-P.

Entretanto, o Exmo. Conselheiro Relator divergiu da equipe técnica e do parecer ministerial e afastou a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira:

Portanto, nas irregularidades acima, com todo o respeito à Sra. **Air Montecchi Vitória** (gerente de pavimentação da rodovia), a responsabilidade deve ser dela.

No tocante ao Sr. Cinésio, mantenho o mesmo entendimento das irregularidades anteriores relacionadas a ele. Afasto a sua responsabilidade por entender que a atividade desenvolvida é inerente a profissional da área de engenharia. Não vislumbro dolo e nem culpa nas irregularidades aqui tratadas.

Fonte: Fl. 23 do Doc. nº 44471/2016

Nesse sentido, a apreciação da matéria deveria ter sido submetida ao Pleno desta Corte de Contas naquela oportunidade, conforme previsão estabelecida no § 4º do Art. 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 90. Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular:

...

§4º. Havendo divergência entre o entendimento do Relator e o parecer ministerial, o julgamento do processo deverá ser transferido para o Tribunal Pleno ou Câmara, conforme o caso, observados os prazos previstos no art. 39 deste regimento.

2.2 Agravo interposto pelo Sr. Darcibel Silva Ramos (Doc. nºs 59273/2016; 104688/2016; 158018/2016; e 225454/2017 - Control-P)

O Sr. Darcibel Silva Ramos interpôs recurso de agravo por meio de sua Advogada, Sra. Luciana Roberta Brito Silva Ramos - OAB/MT 11.197.

A defesa argumenta que o Sr. Darcibel Silva Ramos não pode ser responsabilizado em virtude do mesmo encontrar-se doente e sem condições de discernimento:



Não pode prosperar a responsabilidade imputada ao Engenheiro, haja vista que esse se encontra sem condições de responder pelos próprios atos, encontrando-se com doença degenerativa terminal que veio se desenvolvendo desde os 30 anos, se encontrando há pelo menos 05 anos, sem qualquer condições de discernimento, sendo isso descoberto com o tempo pela família, conforme se descreve abaixo:

Fonte: Fl. 02 do Doc. nº 59273/2016

A defesa expõe que o agravante apenas elaborou o orçamento para a execução da obra, considerando injusta a sua responsabilização relacionada ao processo licitatório:

Acerca da responsabilização por suposto sobrepreço de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra; sobrepreço por quantidades, contratação de transporte e emulsão asfáltica (RL1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra e deficiência dos projetos básicos utilização de verba no orçamento base da administração, **é IMPRESCINDÍVEL DESTACAR QUE O AGRAVANTE SE TRATA APENAS DE QUEM ELABOROU O ORÇAMENTO PARA A EXECUÇÃO DA OBRA, SENDO ABSURDO QUE O MESMO SEJA RESPONSABILIZADO POR REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, NEM TAMPOUCO PELA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS E MUITO MENOS, PELA VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DA PROPOSTAS EM RELAÇÃO AO EDITAL.**

Fonte: Fl. 12 do Doc. nº 59273/2016

A defesa expõe que o Termo de Ajustamento de Gestão foi firmado após a elaboração do orçamento:

Faz-se necessário mencionar que o Termo de ajuste de Gestão firmado se deu posteriormente à assinatura do orçamento, procedida pelo agravante, não podendo este ser responsável por termo firmado depois.

Fonte: Fl. 13 do Doc. nº 59273/2016



A defesa segue argumentando que foram tomadas as providências para sanar qualquer inconformidade:

Sendo assim, foram tomadas as providências afim de sanar qualquer inconformidade de acordo com o instrumento contratual firmado com a empresa.

Fonte: Fl. 16 do Doc. nº 59273/2016

A defesa apresenta o Termo de Compromisso de Curatela Provisória com data de 06 de janeiro de 2015, conforme fl. 02 do Doc. nº 104688/2016 - Control-P, por meio do qual concede a Sra. Terezinha de Brito Ramos a curatela provisória de seu marido Darcibel Silva Ramos.

A defesa alega que o Sr. Darcibel Silva Ramos tem uma vida simples e que a esposa é dependente do mesmo, não cabendo, por isso, a imputação de indenização com fundamento no parágrafo único do Art. 928 do Código Civil:

Entretanto, o parágrafo único do próprio artigo especifica claramente que **NÃO CABE A INDENIZAÇÃO PREVISTA NESTE ARTIGO SE A MESMA PRIVAR DO NECESSÁRIO O INCAPAZ OU AS PESSOAS QUE DELE DEPENDEM**, como pode-se verificar abaixo:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. **A indenização prevista neste artigo, que deverá ser eqüitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.**

...

É indubitável que a **esposa do Servidor incapaz, que hoje é a sua curadora especial, depende para sobreviver da renda do mesmo, de forma que o recebimento de salário é imprescindível para a sobrevivência do servidor e de sua família, ficando o mesmo fadado a passar não somente por penúria financeira, como com risco de morte se tiver que efetuar qualquer tipo de pagamento de multa ou indenização, que ademais, é indevida.**

Fonte: Fl. 3/4 do Doc. nº 158018/2016



A defesa alega que a decisão se torna injusta considerando os inúmeros atestados médicos e receituários juntados aos autos buscando comprovar a incapacidade do servidor desde o ano de 2012:

Apesar do brilhantismo do nobre julgador, verifica-se que tal decisão se torna injusta, vez que a própria decisão reconhece que foram juntados inúmeros atestados médicos e receituários nos autos e que restou provado que o **SERVIDOR INCAPAZ SURTOU DESDE O ANO DE 2012, PASSANDO A ENCONTRAR-SE EM MOMENTOS CONSTANTES DE INLUCIDEZ.**

Fonte: Fl. 8/9 do Doc. nº 158018/2016

Por fim a defesa requer a reforma da decisão para que seja retirada sua responsabilidade, alegando que o servidor sofreu abuso devido a sua condição de doente:

É EVIDENTE QUE O INCAPAZ NÃO POSSUÍA QUALQUER **DISCERNIMENTO OU QUALQUER CONEXÃO COM A REALIDADE, NO MOMENTO DOS FATOS EM QUESTÃO**, NÃO PODENDO SER RESPONSABILIZADO POR TER SIDO ABUSADO DE SUA CONDIÇÃO DE DOENTE com **DOENÇA DEGENERATIVA EM ESTADO AVANÇADO**, já que **SE ENCONTRA COM ALIENAÇÃO MENTAL, ANOMALIA NA FALA E SEM CONDIÇÕES DE SE LOCOMOVER, COM TENDÊNCIA DE PIORA PROGRESSIVA ATÉ FICAR ACAMADO DEFINITIVAMENTE**, motivo pelo qual, **requer seja reformada a decisão recorrida, para que seja retirada sua responsabilidade no caso em testilha, porque é a maior vítima dessa questão.**

Fonte: Fl. 25/26 do Doc. nº 158018/2016

Por último a defesa junta aos autos o laudo médico de 26.06.2017 (fl. 03 do Doc. nº 225454/2017 - Control-P) como forma de demonstrar que o paciente iniciou seu tratamento em Agosto de 2012:

haja vista que a condição particular do mesmo de **ALIENAÇÃO MENTAL, SE CONSERVA, SE TAL SORTE QUE ESTE JUNTA O LAUDO ATUAL ANEXO, DA PSQUIATRA ANDREA FETTER TORRACA COM CRM 3723, EM QUE ESTA CONSTATA CLARAMENTE QUE:**

O PACIENTE INICIOU SEU TRATAMENTO EM AGOSTO DE 2012, E ACERCA DE 02 ANOS VINHA APRESENTANDO DELÍRIOS PERSECUTÓRIOS, GASTOS EXCESSIVOS COM ENDIVIDAMENTO, INSÔNIA, DIMINUIÇÃO DE APETITE E PONDERAL, DIMINUIÇÃO DO ASSEIO PESSOAL, AGITAÇÃO PSICOMOTORA, AGRESSIVIDADE COM A ESPOSA, ISOLAMENTO SOCIAL.

Fonte: Doc. nº 225454/2017



2.2.1 Da análise

Conforme já exposto, o Julgamento Singular nº 211/WJT/2016 não acolheu integralmente a manifestação da Secex-Obras e do Ministério Público de Contas, contrariando dessa forma a previsão regimental estabelecida no Art. 90, inciso II do Regimento Interno do TCE/MT:

Art. 90. Compete, ainda ao relator, proferir julgamento singular:

...

*II. Para arquivar denúncia ou representação que não preencha os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar 269/2007 e neste regimento, e para decidir processos dessa mesma espécie, quando a manifestação da Secretaria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas forem acolhidos integralmente na decisão do relator; **(Nova redação do inciso II, do artigo 90 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).***

Diante do exposto e, considerando a divergência entre o entendimento do Relator e o parecer ministerial, a apreciação da matéria deveria ter sido submetida ao Pleno desta Corte de Contas naquela oportunidade, conforme previsão estabelecida no § 4º do Art. 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 90. Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular:

...

§4º. Havendo divergência entre o entendimento do Relator e o parecer ministerial, o julgamento do processo deverá ser transferido para o Tribunal Pleno ou Câmara, conforme o caso, observados os prazos previstos no art. 39 deste regimento.

Assim, resta prejudicada a análise de mérito quanto aos argumentos interpostos pelo ora agravante, Sr. Darcibel Silva Ramos.

3 SITUAÇÃO ATUAL DO CONTRATO

De todo o exposto, como subsídio para futura tomada de decisão, faz-se necessário trazer aos autos informações acerca da atual situação do Contrato nº 222/2013.

De acordo com as informações inseridas pela Sinfra no sistema Geo-Obras-TCE/MT, o referido contrato possui vigência até o dia 30.03.2018.



Nº: 222 | Ano: 2013 | Valor Inicial (R\$): 11.707.378,84 | Prazo Vigência Inicial (dias): 450

Resumo | Controles | Situação | Aditivos | Apostilas | Obras / Serviços | Projetos

Modalidade Licitação: Concorrência Pública | Nº: 020 | Ano: 2013 | Tipo do Objeto: Obra

Detalhes

Código: 25329
 Objeto do Contrato: Fornecimento de Mão de Obra / Materiais / Máquinas e Equipamentos / Outros
 Regime de Execução: Empreitada por preço global
 Data de Assinatura: 01/08/2013
 Data de início da vigência do Contrato: 01/08/2013
 Quantidade de Obras/Projetos/Serviços: 1
 Inclusão: 18/09/2013

Resumo

Valor Inicial (R\$): 11.707.378,84	Prazo de Vigência Inicial (dias): 450
Valor Total Aditado (R\$): 2.551.235,88	Prazo de Vigência Total Aditado (dias): 1253
Valor Total Apostila (R\$): 0,00	Prazo de Vigência Atual (dias): 1703
Valor Final do Contrato (R\$): 14.258.614,72	Data de Vencimento da Vigência do Contrato: 30/03/2018

Fonte: Sistema Geo-Obras, acesso em 21.11.2017

Ademais, verifica-se que foram realizadas 36 (trinta e seis) medições a preços iniciais, que totalizam o montante de R\$ 9.718.839,97 (nove milhões, setecentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos).

Nº Contrato: 222 | Ano Contrato: 2013 | Sequencial Obra: 1

Resumo | Controles | Projetista | Situação | Medição | Material | Máquinas/Equipamentos | Aditivo | Fotos

Medição	Documentos	Fotos				
Código	Tipo Medição	Nº Me...	Observação	Período da Medição	Data Me...	Valor (R\$)
83503	Medição a preços iniciais	MPI / 36	36ª Medição Provisória	01/07/2017 a 31/07/2017	01/08/2017	177.487,02
83504	Medição de reajuste	MR / 36	Medição Reajustamento	01/07/2017 a 31/07/2017	01/08/2017	44.655,73

Fonte: Sistema Geo-Obras, acesso em 21.11.2017

No que se refere aos desembolsos financeiros realizados em razão da execução do Contrato nº 222/2013, constata-se o pagamento de valores a preços iniciais no montante de R\$ 9.403.023,93 (nove milhões, quatrocentos e três mil, vinte e três reais e noventa e três centavos), bem como a glosa de R\$ 138.329,02, conforme as informações obtidas do sistema Fiplan adiante resumidas.



Medição	Valor medido (R\$)	NOB	Regularização	Valor (R\$)	Data	NEX	Valor (R\$)	Data
1ª	483.550,30	25101.0001.13.003584-4	Não	483.550,30	27/09/2013			
2ª	570.955,70	25101.0001.14.001266-9	Sim			25101.0001.14.000240-4	570.955,70	29/01/2014
3ª	403.025,82	25101.0001.14.001733-4	Sim			25101.0001.14.000236-6	403.025,82	29/01/2014
4ª	406.242,96	25101.0001.14.001748-2	Sim			25101.0001.14.000244-7	406.242,96	29/01/2014
5ª	227.216,11	25101.0001.14.003200-7	Não	227.216,11	03/09/2014			
6ª	205.135,78	25101.0001.14.003205-8	Não	205.135,78	03/09/2014			
7ª	167.992,08	25101.0001.14.003207-4	Não	167.992,08	03/09/2014			
8ª	200.901,16	25101.0001.14.003197-3	Não	200.901,16	03/09/2014			
9ª	298.625,42	25101.0001.14.003203-1	Não	298.625,42	03/09/2014			
10ª	53.727,81	25101.0001.14.003199-1	Não	53.727,81	03/09/2014			
11ª	499.161,37	25101.0001.17.002411-8	Não	7.487,42	23/05/2017			
		25101.0001.17.002412-6	Não	912,40	23/05/2017			
		25101.0001.17.002417-7	Não	352.432,53	23/05/2017			
12ª	169.149,68	25101.0001.15.001556-1	Não	166.612,43	14/08/2015			
		25101.0001.15.001564-2	Não	2.537,25	14/08/2015			
13ª	847.098,30	25101.0001.15.001552-9	Não	834.391,83	14/08/2015			
		25101.0001.15.001566-9	Não	12.706,47	14/08/2015			
14ª	358.138,91	25101.0001.15.002299-1	Não	358.138,91	13/10/2015			
15ª	321.430,58	25101.0001.15.002824-8	Não	316.609,12	30/11/2015			
		25101.0001.15.002412-9	Não	4.821,46	16/10/2015			
16ª	36.037,36	25101.0001.15.002936-8	Não	34.560,94	09/12/2015			
		25101.0001.15.002938-4	Não	1.476,42	09/12/2015			
17ª	594.183,74	25101.0001.15.003341-1	Não	594.183,74	30/12/2015			
18ª	1.204.611,11	25101.0001.15.003339-1	Não	1.186.541,94	30/12/2015			
		25101.0001.16.001542-7	Não	18.069,17	01/06/2016			
19ª	640.313,93	25101.0001.16.001664-4	Não	6.952,32	09/06/2016			
		25101.0001.16.001666-0	Não	623.756,90	09/06/2016			
		25101.0001.16.002556-2	Não	9.604,71	03/08/2016			
20ª	0,00							
21ª	0,00							
22ª	0,00							
23ª	0,00							
24ª	106.358,76	25101.0001.16.003761-7	Não	103.489,68	23/09/2016			
		25101.0001.16.003762-5	Não	1.595,38	23/09/2016			
		25101.0001.16.003763-3	Não	1.273,70	23/09/2016			
25ª	0,00							
26ª	0,00							
27ª	668.320,46	25101.0001.16.004898-8	Não	4.475,39	01/12/2016			
		25101.0001.16.004901-1	Não	10.024,80	01/12/2016			
		25101.0001.16.004902-1	Não	461.004,76	01/12/2016			
		25101.0001.16.004899-6	Não	192.815,51	01/12/2016			
28ª	434.990,86	25101.0001.16.004900-3	Não	421.945,85	01/12/2016			
		25101.0001.16.004903-8	Não	6.524,86	01/12/2016			
		25101.0001.16.004904-6	Não	6.520,15	01/12/2016			
29ª	644.184,75	25101.0001.17.000414-1	Não	6.520,15	17/03/2017			
		25101.0001.17.000946-1	Sim			25101.0001.17.000402-2	9.662,77	23/01/2017
		25101.0001.17.000947-1	Sim			25101.0001.17.000404-9	628.001,83	23/01/2017
30ª	0,00							
31ª	0,00							
32ª	0,00							
33ª	0,00							
34ª	0,00							
35ª	0,00							
TOTAL MEDIDO								9.541.352,95
TOTAL PAGO								9.403.023,93
TOTAL GLOSA*								138.329,02

*Conforme histórico da liquidação nº 25101.0001.17.001170-1¹, referente à 11ª medição.

Além disso, constatou-se que a 36ª medição a preços iniciais, no valor de R\$ 177.487,02, encontra-se liquidada no sistema Fiplan.

¹ Histórico da LIQ 25101.0001.17.001170-1: Processo 606364/2014, IC 222/2013, referente a 11ª medição provisória, NFe 508. pagamento com glosa 138.329,02 conforme processo 595763/2015 - elaborado pela comissão de passivos



TIPO	Nº DOCUMENTO	DATA	DOTAÇÃO				CREDOR	VALOR A PAGAR
			VALOR EMP/EST.	VALOR LIQ/EST.	VALOR NOB/EST.	VALOR GCV/EST.		
HISTÓRICO								
PED	25101.0001.17.000489-6	22/03/2017		251010001267823381289070044905100013711		2003.00078-3 - Geosolo Eng Planej e Consultoria Ltda		
EMP	25101.0001.17.000445-1	24/03/2017	4.791.243,00					
Valor empenhado referente ao IC 222/2013								
LIQ	25101.0001.17.005189-4	10/11/2017		44.855,73				
PROCESSO 496426/2017, IC 222/2013, referente 36ª medição DE REAJUSTAMENTO periodo 01/07/17 à 31/07/17, (conforme o despacho de autorização de pagamento da pag 36),NF 800								
LIQ	25101.0001.17.005197-5	10/11/2017		177.487,02				
PROCESSO 496419/2017, IC 222/2013, referente 36ª medição 01/07/17 à 31/07/17, (conforme o despacho de autorização de pagamento da pag 114), NF 797								
EST EMP	25101.0001.17.000402-6	10/11/2017	2.613.755,98					
Valor empenhado referente ao IC 222/2013								
TOTAL			2.177.487,02	222.142,75	0,00	0,00	1.955.344,27	222.142,75

Fonte: Relatório FIP 614 – Situação do Empenho, acessado em 21.11.2017

a) Aquisição dos materiais betuminosos

Por meio da 36ª medição, verifica-se que a aquisição dos materiais betuminosos tem tomado por base os preços unitários originalmente pactuados, ou seja, em preços unitários superiores aos praticados no mercado.

Obra: Restauração de Rodovia Pavimentada			1610 dias		
Rodovia: MT-175/MT-248			14.625.713,89		
Trecho: Entr. BR-174 (Cacho) - Jauru			14.258.614,72		
Sub-trecho: Entr. BR-174 (Cacho) - Araputanga			9.541.352,95		
Referência: 36ª (Trigésima Sexta) Medição			9.718.839,97		
Ordem de reinício de serviço: 05/05/15		Ordem de Paralisação: 31/5 a 31/10/2014		4.539.774,75	
Período medição: 01/08/17 a 31/08/17			Acumulado: 05/08/13 a 31/08/17		
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE 2ª ADITIVO		
			CONTRATO NOVO	PREÇO UNITARIO	VALOR ACUMULADO
2.0	LIGANTES BETUMINOSOS				
2.1	Fornecimento de CM-30 p/ imprimação	t	43,82	2.341,970	327.009,270
2.2	Transporte de CM-30 p/ imprimação (DMT=300,10km)	t	347,08	279,330	42.321,280
2.3	Fornecimento de RL-1C p/ PMF	t	627,59	1.237,550	608.763,220
2.4	Transporte de RL-1C p/ PMF (DMT=300,10km)	t	723,60	279,330	137.405,220
2.5	Fornecimento de RR-1C, para caixa de fresagem	t	33,10	1.257,330	51.512,810
2.6	Transporte de RR-1C (DMT=300,10km), para caixa de fresagem	t	44,07	279,330	11.444,150
2.7	Fornecimento de RR-2C c/ polimeros	t	321,06	1.750,220	1.129.942,030
2.8	Transporte de RR-2C c/ polimeros (DMT=300,10km)	t	321,06	279,330	188.355,000
	Sub-total				2.496.738,710

Fonte: Sistema Geo-Obras, 36ª medição do Contrato nº 222/2013

Conforme relatado nos autos, os preços dos materiais betuminosos são obtidos a partir dos referenciais divulgados pela Agência Nacional do Petróleo, de modo que os preços unitários estariam limitados aos seguintes valores.



Item	Discriminação	Preço unitário contratado/medido (R\$)	Preço máximo admitido (R\$)
2.1	Fornecimento de CM-30 p/ imprimação	2.341,97	2.048,06
2.3	Fornecimento de RL-1C p/ PMF	1.237,55	1.056,87
2.5	Fornecimento de RR-1C, para caixa de fresagem	1.257,33	900,59
2.7	Fornecimento de RR-2C c/ polímeros	1.750,22	1.348,53

Data base setembro de 2012

b) Quantidades apropriadas de RL-1C para PMF

No que se refere aos quantitativos de emulsão asfáltica RL-1C para PMF, verificou-se que até a 36ª medição foram apropriados um total de 491,91 t. Essa quantidade foi utilizada para a execução do item “1.8 Pré-misturado a frio - PMF”, no volume de 1.373,75 m³, bem como do item “3.5 Tapa buraco com PMF”, no volume de 1.824,36 m³.

Obra: Restauração de Rodovia Pavimentada		1610 dias			
Rodovia: MT-175/MT-248		14.625.713,89			
Trecho: Entr. BR-174 (Cacho) - Jauru		14.258.614,72			
Sub-trecho: Entr. BR-174 (Cacho) - Araputanga		9.541.352,95			
Referência: 36ª (Trigésima Sexta) Medição		9.718.839,97			
Ordem de reinício de serviço: 05/05/15		Ordem de Paralisação: 31/5 a 31/10/2014			
Período medição: 01/08/17 a 31/08/17		Acumulado: 05/08/13 a 31/08/17			
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE 2º ADITIVO		
			CONTRATO NOVO	PREÇO UNITARIO	MEDIÇÃO ACUMULADA
1.0	PAVIMENTAÇÃO				
1.7	Tratamento superficial duplo c/ polímeros	m2	233.380,00	3,910	225.100,00
1.8	Pré-Misturado a Frio - PMF	m3	1.373,75	156,200	1.373,75
1.9	Transporte de agregados p/ TSD c/ polímero (DMT=111,84km)	tkm	967.051,19	0,370	874.759,88
2.0	LIGANTES BETUMINOSOS				
2.1	Fornecimento de CM-30 p/ imprimação	t	43,82	2.341,970	139,63
2.2	Transporte de CM-30 p/ imprimação (DMT=300,10km)	t	347,08	279,330	151,51
2.3	Fornecimento de RL-1C p/ PMF	t	627,59	1.237,550	491,91
2.4	Transporte de RL-1C p/ PMF (DMT=300,10km)	t	723,60	279,330	491,91
	Sub-total				
3.0	CONSERVAÇÃO				
3.5	Tapa buraco com PMF-Execução incluindo transporte e fornecimento dos materiais	m3	2.510,87	519,310	1.824,36
3.6	Transporte de PMF da usina até a pista (DMT=38,89km)	tkm	171.789,56	0,630	112.817,68

Conforme indicado nas medições do Contrato nº 222/2013, tem sido apropriada uma taxa de 0,14 t de RL-1C por m³ de tapa buraco realizado com PMF.



Comprimento (m)	Largura (m)	Área (m²)	Área (m²) c/Tapa Buraco	Espessura Média (m)	Volume (m³)	RL-1C	
						Taxa de Aplicação (T/m³)	Volume PM- 1C (t)
16.140,00	7,00	112.980,00	7.117,74	0,0500	355,887	0,140	49,824
10.460,00	7,00	73.220,00	3.953,88	0,0500	197,694	0,140	27,677
9.820,00	7,00	68.740,00	7.423,92	0,0500	371,196	0,140	51,967
13.700,00	7,00	95.900,00	7.956,44	0,0500	397,821	0,140	55,694
1.100,00	7,00	7.700,00	623,70	0,0500	31,185	0,140	4,365
2.860,00	7,00	20.020,00	360,36	0,0500	18,018	0,140	2,522

Dessa forma, das 491,91 t de RL-1C para PMF apropriadas, 255,41 t são referentes ao serviço de “3.5 Tapa buraco com PMF”, conforme verifica-se a seguir.

Item	Discriminação	Unid.	Quantidade medida (A)	Taxa de RL-1C da medição (t/m³) (B)	Quantidade utilizada de RL-1C (t) (A x B)
3.5	Tapa buraco com PMF-Execução incluindo transporte e fornecimento dos materiais	m³	1.824,36	0,14	255,41

Assim, apura-se que 236,50 t (491,91 t – 255,41 t), são referentes ao serviço “1.8 Pré misturado a frio – PMF”.

C	Quantidade total medida de RL-1C p/ PMF	t	491,91
D	Quantidade medida de RL-1C p/ tapa buraco com PMF (item 3.5 da planilha orçamentária)	t	255,41
(C-D)	Quantidade medida de RL-1C p/ PMF (item 1.8 da planilha orçamentária)	t	236,50

Nesse sentido, considerando-se a taxa de 0,14 t por m³ de Pré-misturado a frio (PMF), verifica-se que são necessárias 192,33 t de RL-1C em razão do volume medido do item “1.8 Pré-Misturado a Frio - PMF” (1.373,75 m³).

Item	Discriminação	Unid.	Quantidade medida (E)	Taxa de RL-1C (t/m³) (F)	Quantidade necessária de RL-1C (t) (E x F)
1.8	Pré-Misturado a Frio - PMF	m³	1.373,75	0,14	192,33



Desse modo, apura-se que a quantidade de RL-1C supera em **44,17 t** (236,50 t - 192,33 t) aquela que seria necessária para os 1.373,75 m³ de PMF.

G	Quantidade medida de RL-1C p/ PMF (item 1.8 da planilha orçamentária)	t	236,50
H	Quantidade devida de RL-1C p/ PMF (item 1.8 da planilha orçamentária)	t	192,33
(G-H)	Quantidade medida a maior de RL-1C p/ PMF (item 2.3 da planilha orçamentária)	t	44,17

c) Quantidades apropriadas de transporte de RL-1C

Diante das explicações anteriores, que demonstram a apropriação a maior das quantidades de RL-1C necessárias para a execução dos 1.373,75 m³ do Pré-misturado a frio, o transporte de RL-1C medido também superou em 44,17 t a quantidade de RL-1C necessária.

Item	Discriminação	Unid.	Quantidade medida (A)	Quantidade a maior de RL-1C (t) (B)	Quantidade necessária de RL-1C (t) (A - B)
2.4	Transporte de RL-1C p/ PMF (DMT=300,10km)	t	491,91	44,17	447,74

d) Preço unitário do Tratamento superficial duplo

Verifica-se na 36^a medição que a apropriação do item "1.7 Tratamento superficial duplo c/ polímeros" tem tomado por base os preços unitários originalmente pactuados, de R\$ 3,91.

Obra: Restauração de Rodovia Pavimentada		1610 dias			
Rodovia: MT-175/MT-249		14.625.713,89			
Trecho: Entr. BR-174 (Cacho) - Jauru		14.258.614,72			
Sub-trecho: Entr. BR-174 (Cacho) - Araputanga		9.541.352,95			
Referência: 36ª (Trigésima Sexta) Medição		9.718.839,97			
Ordem de reinício de serviço: 05/05/15		Ordem de Paralisação : 31/5 a 31/10/2014			
		4.539.774,75			
Período medição: 01/08/17 a 31/08/17		Acumulado: 05/08/13 a 31/08/17			
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE 2ª ADITIVO		
			CONTRATO NOVO	PREÇO UNITARIO	MEDIÇÃO ACUMULADA
1.6	Pintura de ligação (Incluindo o transporte do material betuminoso no canteiro de obras), para caixa de fresagem	m2	93.740,47	0,210	50.443,91
1.7	Tratamento superficial duplo c/ polímeros	m2	233.380,00	3,910	225.100,00
1.8	Pré-Misturado a Frio - PMF	m3	1.373,75	156,200	1.373,75
1.9	Transporte de agregados p/TSD c/ polímero (DMT=111,84km)	tkm	967.051,19	0,370	874.759,88



Entretanto, conforme relatado nos autos, verificou ser necessária a adequação do preço unitário, conforme segue.

Item	Descrição da planilha	Unid.	Quantidade	Preço unitário contratado (R\$)	Preço máximo admitido (R\$)
1.7	Tratamento superficial duplo c/ polímeros	m²	375.960,00	3,91	3,68

Data base setembro de 2012

e) Administração local da obra

Conforme constata-se por meio da 36ª medição, o item “Administração local” foi medido na integralidade (100%), ou seja, sem manter a proporcionalidade com os serviços já executados. Isso é observado ao verificar que mesmo antes da planilha de medição atingir 100% da execução prevista, houve a medição de 100% da administração local.

Obra: Restauração de Rodovia Pavimentada		Prazo de Execução	1610 dias			
Rodovia: MT-175/MT-248			14.625.713,89			
Trecho: Entr. BR-174 (Cacho) - Jauru			14.258.614,72			
Sub-trecho: Entr. BR-174 (Cacho) - Araputanga			9.541.352,95			
Referência: 36ª (Trigésima Sexta) Medição		Vr. Acumulado apartir 36ª medição	9.718.839,97			
Ordem de reinício de serviço: 05/05/15		Ordem de Paralisação: 31/5 a 31/10/2014	Saldo Contratual	4.539.774,75		
Período medição: 01/08/17 a 31/08/17		Acumulado: 05/08/13 a 31/08/17				
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE 1º ADITIVO		VALOR ACUMULADO ANTERIOR	VALOR ACUMULADO
			VALOR CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL NOVO		
	Mobilização e desmobilização	unid	644.733,75	644.733,75	537.278,120	537.278,120
	Instalação de canteiro	mês	322.366,87	322.366,87	322.366,870	322.366,870
	Administração local	mês	644.733,72	400.499,52	644.733,720	644.733,720
	Sub-total		1.611.834,34	1.367.600,14	1.504.378,740	1.504.378,740

Ademais, no Contrato nº 222/2013 verifica-se a prática de valor de Administração Local superior ao indicado pelo boletim de preços da Setpu (atual Sinfra), que se limita a 2,83% do preço de venda, conforme visto adiante.

ESTADO DE MATO GROSSO			
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO			
Coordenadoria de Preços de Obras de Transportes			
COMPOSIÇÃO DA PARCELA DE BDI (Bonificação e Despesas Indiretas)			
Portaria nº 42, de 17 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial de União de 18 de janeiro de 2012 e Portaria nº 545, de 11 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 junho de 2012			
ITENS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	% DE PV	% SOBRE CD	
A - Administração Central	2,97% de PV	3,76%	
B - Administração Local	2,83% de PV	3,59%	



f) Mobilização e desmobilização

No relatório preliminar, constatou-se a medição inadequada do item “mobilização e desmobilização” do Contrato nº 222/2013, por meio de medições genéricas. Na ocasião, o item já havia sido medido integralmente (100% do valor contratado), ou seja, R\$ 214.911,25 (duzentos e quatorze mil, novecentos e onze reais e vinte e cinco centavos).

Ao manifestar-se sobre o fato, a Eng^a fiscal, Sra. Air Montechi, trouxe aos autos medição revisora propondo a redução do item para R\$ 107.455,62 (cento e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Mobilização e desmobilização	cj	1,00	0,500		0,500	214.911,25	107.455,62
instalação de canteiro	cj	1,00	0,264		0,264	322.366,87	85.104,85
Administração local	cj	1,00	-		-	-	-
Sub-total							192.560,47

Fonte: Documento nº 47651/2015, fl.31

Entretanto, em consulta ao sistema Geo-Obras, constata-se que o item “mobilização e desmobilização” sofreu acréscimo do valor contratado, por meio do terceiro termo aditivo do Contrato nº 222/2013, assinado em 25.11.2015, passando de R\$ 214.911,25 (duzentos e quatorze mil, novecentos e onze reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 644.733,75 (seiscentos e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos).

Ademais, verifica-se que a 36^a medição acumula o valor medido de R\$ 537.278,12 para o item “mobilização e desmobilização”, de modo que não se evidencia a implementação da medida corretiva sugeridas pela fiscal Eng^a Air, qual seja, a redução da medição do item para o valor de R\$ 107.455,62.

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE 2º ADITIVO		NESTA MEDIÇÃO	MEDIÇÃO ANTERIOR	MEDIÇÃO ACUMULADA	PREÇO UNITÁRIO	VALOR ACUMULADO
		CONTRATO NOVO	VALOR CONTRATUAL NOVO					
Mobilização e desmobilização	unid	6,00	644.733,75		5,00	5,00	107.455,625	537.278,120
Instalação de canteiro	mês	1,00	322.366,87		1,00	1,00	322.366,870	322.366,870
Administração local	mês	12,00	400.499,52		12,00	12,00	33.374,960	644.733,720

Fonte: Sistema Geo-Obras, 36^a medição do Contrato nº 222/2013



g) Instalação de canteiro de obras

No relatório preliminar, constatou-se a medição inadequada do item “instalação de canteiro” do Contrato nº 222/2013, por meio de medições genéricas. Na ocasião, o item havia sido medido integralmente (100% do valor contratado), ou seja, R\$ 322.366,87 (trezentos e vinte e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Ao manifestar-se sobre o fato, a Eng^a fiscal, Sra. Air Montechi, trouxe aos autos medição revisora propondo a redução do item para R\$ 85.104,85 (oitenta e cinco mil, cento e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Entretanto, por meio da 36^a medição, verifica-se que o item “instalação de canteiro” acumula o valor medido de R\$ 322.366,87, de modo que não se evidencia a implementação da medida corretiva sugerida pela fiscal Eng^a Air, qual seja, a redução do item para o valor de R\$ 85.104,85 (oitenta e cinco mil, cento e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	MEDIÇÃO ACUMULADA	PREÇO UNITÁRIO	VALOR DESTA MEDIÇÃO	VALOR ACUMULADO ANTERIOR	VALOR ACUMULADO
Mobilização e desmobilização	unid	5,00	107.455,625	-	537.278,120	537.278,120
Instalação de canteiro	mês	1,00	322.366,870	-	322.366,870	322.366,870
Administração local	mês	12,00	33.374,960	-	644.733,720	644.733,720

Fonte: Sistema Geo-Obras, 36^a medição do Contrato nº 222/2013

h) Inconsistências dos quantitativos medidos referente aos serviços de fresagem, pré-misturado a frio, aquisição de RL-1C e transportes associados

Da inspeção *in loco* realizada, constataram-se inconsistências dos quantitativos medidos até a 11^a com os serviços executados, referente aos serviços de “fresagem”, “pré-misturado a frio”, “aquisição de RL-1C”, bem como dos transportes associados, conforme relatado às fls. 25 a 31 do Doc. nº 213404/2014 – Control-P.

Em 31.03.2015 foi juntada aos autos planilha de medição revisora dos serviços medidos até a 11^a medição (Documento nº 47651/2015, fs. 29/31), subscrita pela Eng^a Air Montecchi Vitória.



CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	CONTRATO	NESTA MEDIÇÃO
1.0	PAVIMENTAÇÃO			
1.1	Fresagem descontínua de pavimento asfáltico (3cm)	m3	957,00	
1.2	Fresagem descontínua de pavimento asfáltico (5cm)	m3	2.709,00	
1.3	Remoção do revestimento existente em PMF ou CBLUQ (5cm)	m3	5.832,00	
1.4	Reconfeção de base c/ adição de 20% de brita	m3	23.328,00	
1.5	Imprimação (Incluindo o transporte do material betuminoso no canteiro de obras)	m2	116.640,00	100,000
1.6	Pintura de ligação (Incluindo o transporte do material betuminoso no canteiro de obras), para caixa de fresagem	m2	86.078,00	(11.268,000)
1.7	Tratamento superficial duplo c/ polímeros	m2	375.960,00	
1.8	Pré-Misturado a Frio - PMF	m3	3.666,00	(815,054)
1.9	Transporte de agregados p/ TSD c/ polímero (DMT=111,84km)	tkm	1.557.854,93	
1.10	Transporte de brita p/ PMF até usina (DMT=82,75km)	tkm	573.353,24	(127.472,319)
1.11	Transporte de areia p/ PMF (DMT=42,30km)	tkm	41.869,39	(7.240,066)
1.12	Transporte de brita p/ reconf. Base (DMT=111,84km)	tkm	1.147.962,00	122.236,646
1.13	Transporte de PMF da usina até a pista (DMT=38,89km)	tkm	313.650,00	(66.564,122)
1.14	Transporte de material fresado (DMT=10km)	tkm	80.651,00	
1.15	Transporte de material removido (DMT=10km)	tkm	128.304,00	
	Sub-total			
2.0	LIGANTES BETUMINOSOS			
2.1	Fornecimento de CM-30 p/ Imprimação	t	140,00	
2.2	Transporte de CM-30 p/ Imprimação (DMT=300,10km)	t	140,00	
2.3	Fornecimento de RL-1C p/ PMF	t	513,24	(228,000)
2.4	Transporte de RL-1C p/ PMF (DMT=300,10km)	t	513,24	(228,000)
2.5	Fornecimento de RR-1C, para caixa de fresagem	t	43,00	7,918
2.6	Transporte de RR-1C (DMT=300,10km), para caixa de fresagem	t	43,00	7,918
2.7	Fornecimento de RR-2C c/ polímeros	t	1.127,88	6,571
2.8	Transporte de RR-2C c/ polímeros (DMT=300,10km)	t	1.127,88	6,571
	Sub-total			
3.0	CONSERVAÇÃO			
3.1	Limpeza de bueiro	m3	480,00	24,000
3.2	Roçada pesada	há	44,00	
3.3	Capina	m2	85000,00	-
3.4	Hora de máquina - Motoniveladora	h	200,00	-
3.5	Tapa buraco com PMF-Execução incluindo transporte e fornecimento dos materiais	m3	95,00	5,000
3.6	Transporte de PMF da usina até a pista (DMT=38,89km)	tkm	8128,00	2.527,840

Fonte: Documento nº 47651/2015, fls. 29/31

Consultando as medições inseridas pela Sinfra no sistema Geo-obras, verifica-se que a 19ª medição do Contrato nº 222/2013 contemplou as correções desses quantitativos, conforme indicado na 11ª medição revisora, embora os preços unitários da aquisição de materiais betuminosos e do item “1.7 Tratamento superficial duplo c/ polímeros” não tenham sido corrigidos.



CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	CONTRATO	MEDIÇÃO REVISORA (1)	Nesta Medição (2)	MEDIÇÃO ANTERIOR (3)	Acumulado Atual (1+2+3)
1.5	Imprimação (Incluindo o transporte do material betuminoso no canteiro de obras)	m2	116.640,00	100,000		109.698,200	109.798,200
1.6	Pintura de ligação (Incluindo o transporte do material betuminoso no canteiro de obras), para caixa de fresagem	m2	112.149,43	(11.268,000)	27.436,039	32.979,200	49.147,239
1.7	Tratamento superficial duplo c/ polímeros	m2	375.960,00			107.020,000	107.020,000
1.8	Pré-Misturado a Frio - PMF	m3	3.666,00	(815,054)		2.188,804	1.373,750
1.9	Transporte de agregados p/ TSD c/ polímero (DMT=111,84km)	tkm	1.557.854,93			470.827,355	470.827,355
1.10	Transporte de brita p/ PMF até usina (DMT=82,75km)	tkm	573.353,24	(127.472,319)		343.144,471	215.672,152
1.11	Transporte de areia p/ PMF (DMT=42,30km)	tkm	41.869,39	(7.240,066)		19.489,723	12.249,657
1.12	Transporte de brita p/ reconf. Base (DMT=111,84km)	tkm	1.751.898,00	122.236,646		1.379.980,339	1.502.216,985
1.13	Transporte de PMF da usina até a pista (DMT=38,89km)	tkm	313.650,00	(66.564,122)		178.756,716	112.192,594
1.14	Transporte de material fresado (DMT=10km)	tkm	80.651,00			16.240,000	16.240,000
1.15	Transporte de material removido (DMT=10km)	tkm	256.608,00			185.735,200	185.735,200
	Sub-total					-	-
2.0	LIGANTES BETUMINOSOS					-	-
2.1	Fornecimento de CM-30 p/ imprimação	t	140,00			131,637	131,637
2.2	Transporte de CM-30 p/ imprimação (DMT=300,10km)	t	140,00			131,637	131,637
2.3	Fornecimento de RL-1C p/ PMF	t	948,50	(228,000)	192,049	509,705	473,754
2.4	Transporte de RL-1C p/ PMF (DMT=300,10km)	t	948,50	(228,000)	192,049	509,705	473,754
2.5	Fornecimento de RR-1C, para caixa de fresagem	t	56,02	7,918	10,972	21,557	40,447
2.6	Transporte de RR-1C (DMT=300,10km) para caixa de fresagem	t	56,02	7,918	10,972	21,557	40,447
2.7	Fornecimento de RR-2C c/ polímeros	t	1.127,88	6,571		314,489	321,060
2.8	Transporte de RR-2C c/ polímeros (DMT=300,10km)	t	1.127,88	6,571		314,489	321,060
	Sub-total					-	-
3.0	CONSERVAÇÃO					-	-
3.1	Limpeza de bueiro	m3	605,00	24,000		209,000	233,000
3.2	Roçada pesada	há	92,00			66,620	66,620
3.3	Capina	m2	129.000,00			84.860,000	84.860,000
3.4	Hora de máquina - Motoniveladora	h	850,00			648,000	648,000
3.5	Tapa buraco com PMF-Execução incluindo transporte e fornecimento dos materiais	m3	1.825,00	5,000	1.371,801	447,560	1.824,361
3.6	Transporte de PMF da usina até a pista (DMT=38,89km)	tkm	115.775,52	2.527,840	80.661,840	29.628,000	112.817,680
	Sub-total					-	-

Fonte: 19ª medição do Contrato nº 222/2013

i) Síntese dos valores medidos a maior até a 36ª medição

A 36ª planilha de medição do Contrato nº 222/2013 acumula o valor de R\$ 9.718.839,97 (nove milhões, setecentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos). A seguir apresenta-se um resumo da 36ª medição.

Resumo da planilha da 36ª medição					
Item	Descrição	Unid.	Quantidade medida (A)	Preço unitário contratado (R\$) (B)	Valor (R\$) (A x B)
1.0	PAVIMENTAÇÃO				
1.7	Tratamento superficial duplo c/ polímeros	m²	215.200,00	3,91	880.141,00
2.0	LIGANTES BETUMINOSOS				
2.1	Fornecimento de CM-30 p/ imprimação	T	139,63	2.341,97	327.009,27
2.3	Fornecimento de RL-1C p/ PMF	T	491,91	1.237,55	608.763,22
2.4	Transporte de RL-1C p/ PMF (DMT=300,10km)	T	491,91	279,33	137.405,22



2.5	Fornecimento de RR-1C, para caixa de fresagem	T	40,97	1.257,33	51.512,81
2.7	Fornecimento de RR-2C c/ polímeros	t	645,60	1.750,22	1.129.942,03
	Administração local				644.733,72
	Mobilização e Desmobilização				537.278,12
	Instalação de canteiro				322.366,87
	Demais itens da planilha				5.079.687,71
Total					9.718.839,97

Adaptando a 36ª medição com os preços unitários e quantitativos nos termos dos tópicos “a”, “b”, “c”, “d”, “f” e “g” desta seção, bem como excluindo a administração local, chega-se ao valor de R\$ 7.892.383,31 (sete milhões, oitocentos e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos).

Planilha com as correções propostas nos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “f” e “g” deste tópico					
Item	Descrição	Unid.	Quantidade medida (C)	Preço unitário contratado (R\$) (D)	Valor (R\$) (C x D)
1.0	PAVIMENTAÇÃO				
1.7	Tratamento superficial duplo c/ polímeros	m²	215.200,00	3,68	828.368,00
2.0	LIGANTES BETUMINOSOS				
2.1	Fornecimento de CM-30 p/ imprimação	t	139,63	2.048,06	285.970,61
2.3	Fornecimento de RL-1C p/ PMF	t	447,74	1.056,87	473.198,26
2.4	Transporte de RL-1C p/ PMF (DMT=300,10km)	t	447,74	279,33	125.065,96
2.5	Fornecimento de RR-1C, para caixa de fresagem	t	40,97	900,59	36.897,17
2.7	Fornecimento de RR-2C c/ polímeros	t	645,60	1.348,53	870.610,96
	Mobilização e Desmobilização				107.455,62
	Instalação de canteiro				85.104,85
	Demais itens da planilha				5.079.711,88
Total					7.892.383,31

Conforme observado no tópico “e”, a Administração local deve limitar-se a 2,83% do preço de venda. Assim, a Administração local devida corresponde a R\$ 223.354,45 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme apurado adiante.



E*	TOTAL SEM ADMINISTRAÇÃO LOCAL	7.892.383,31
F = 2,83% de E	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DEVIDA (2,83%)	223.354,45
(F + E)	TOTAL COM ADMINISTRAÇÃO LOCAL	8.115.737,76

*Nesse valor são consideradas as adequações dos itens a, b, c, d, f, g desta seção.

Dessa forma, com as considerações dos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” chega-se ao valor acumulado de R\$ 8.115.737,76 (oito milhões, cento e quinze mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), conforme resumido adiante.

Planilha com as correções propostas nos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”					
Item	Descrição	Unid.	Quantidade medida (C)	Preço unitário contratado (R\$) (D)	Valor (R\$) (C x D)
1.0	PAVIMENTAÇÃO				
1.7	Tratamento superficial duplo c/ polímeros	m ²	215.200,00	3,68	828.368,00
2.0	LIGANTES BETUMINOSOS				
2.1	Fornecimento de CM-30 p/ imprimação	t	139,63	2.048,06	285.970,61
2.3	Fornecimento de RL-1C p/ PMF	t	447,74	1.056,87	473.198,26
2.4	Transporte de RL-1C p/ PMF (DMT=300,10km)	t	447,74	279,33	125.065,96
2.5	Fornecimento de RR-1C, para caixa de fresagem	t	40,97	900,59	36.897,17
2.7	Fornecimento de RR-2C c/ polímeros	t	645,60	1.348,53	870.610,96
	Administração local				107.455,62
	Mobilização e desmobilização				85.104,85
	Instalação de canteiro				223.354,45
	Demais itens da planilha				5.079.711,88
Total					8.115.737,76

Do exposto, verifica-se até a 36ª medição do Contrato nº 222/2013, medição a maior do montante de R\$ 1.603.102,21 (9.718.839,97 – 8.115.737,76) - um milhão, seiscentos e três mil reais, cento e dois reais e vinte e um centavos.



4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conforme exposto, a decisão proferida por meio do Julgamento Singular nº 211/WJT/2016 (Doc. nº 44471/2016 – Control-P) divergiu do parecer ministerial nº 6509/2015 – MPC (Doc. nº 187321/2015 – Control-P). Dessa forma, considerando a previsão estabelecida no § 4º do Art. 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o julgamento deveria ter sido proferido pelo Tribunal Pleno, conforme exposto abaixo:

Art. 90. Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular:

...

§4º. Havendo divergência entre o entendimento do Relator e o parecer ministerial, o julgamento do processo deverá ser transferido para o Tribunal Pleno ou Câmara, conforme o caso, observados os prazos previstos no art. 39 deste regimento.

Assim, verifica-se que o Julgamento Singular nº 211/WJT/2016 não observou o rito processual definido pelo Regimento Interno, podendo ser objeto de arguição de nulidade nesta Casa ou no Judiciário.

Em razão disso, **entende-se prejudicada a análise de mérito dos agravos interpostos**, uma vez que combatem o Julgamento Singular nº 211/WJT/2016 que pode ser objeto de arguição de nulidade. Sendo assim, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator:

1. ***o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.***
2. ***Submeter o feito a novo julgamento, observando a previsão Regimental, para:***
 - 2.1 ***Anular o Julgamento Singular nº 211/WJT/2016 em razão da divergência existente entre a deliberação e o parecer ministerial.***
 - 2.2 ***Decidir pela perda de objeto dos recursos interpostos pelos interessados em razão da anulação do Julgamento Singular nº 211/WJT/2016.***
 - 2.3 ***Aplicar, mediante voto a ser submetido ao Tribunal Pleno, as sanções decorrentes das irregularidades relatadas nestes autos aos seguintes responsáveis:***

Responsável	Achado	Tópico do relatório (Control-P Doc. 171455/2015)	Classificação
Darcibel Silva Ramos	Sobrepreço por preços excessivos: Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado (tópico 3.1.1 do	2.1 (Página 6)	GB 06 Licitação Grave



(Gerente de Pavimentação de Rodovia)	Relatório Técnico – Control-P Doc. 213404/2014)		Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)
	Sobrepreço por preços excessivos: Contratação do serviço “tratamento superficial duplo c/ polímeros” com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica (tópico 3.1.2 do Relatório Técnico – Control-P Doc. 213404/2014)	2.2 (página 15)	
	Sobrepreço por quantidade: Contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.4 do Relatório Técnico – Control-P Doc. 213404/2014)	2.4 (Página 25)	
	Sobrepreço por quantidade: Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.5 do Relatório Técnico – Control-P Doc. 213404/2014)	2.5 (Página 31)	
	Deficiência dos projetos básicos: Utilização de verba no orçamento base da administração (tópico 3.2.1 do Relatório Técnico – Control-P Doc. 213404/2014)	2.6 (página 35)	GB 11 Licitação Grave Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços (arts. 6º, IX e X, 7º da Lei nº 8.666/1993)

Responsável	Achado	Tópico do relatório (Control-P Doc. 171455/2015)	Classificação
Cinésio Nunes de Oliveira (Secretário de Estado)	Sobrepreço por preços excessivos: Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado (tópico 3.1.1 do Relatório Técnico – Control-P Doc. 213404/2014)	2.1 (Página 6)	GB 06 Licitação Grave Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)
	Sobrepreço por preços excessivos: Contratação do serviço “tratamento superficial duplo c/ polímeros” com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica (tópico 3.1.2 do Relatório Técnico – Control-P Doc. 213404/2014)	2.2 (página 15)	
	Sobrepreço por quantidade: Contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.4 do Relatório Técnico – Control-P Doc. 213404/2014)	2.4 (Página 25)	
	Sobrepreço por quantidade: Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.5 do Relatório Técnico – Control-P Doc. 213404/2014)	2.5 (Página 31)	
	Deficiência dos projetos básicos: Utilização de verba no orçamento base da administração	2.6 (página 35)	GB 11 Licitação Grave



	(tópico 3.2.1 do Relatório Técnico – Control-P Doc. 213404/2014)		Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços (arts. 6º, IX e X, 7º da Lei nº 8.666/1993)
	Liquidação irregular da despesa: Medição da “administração local” em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra (tópico 3.3.1 do Relatório Técnico – Control-P Doc. 213404/2014)	2.7 (Página 41)	JB 03 Despesa Grave Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964)

Responsável	Achado	Tópico do relatório (Control-P Doc. 171455/2015)	Classificação
Air Montécchi Vitorio (Fiscal da obra)	Liquidação irregular da despesa: Medição da “administração local” em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra (tópico 3.3.1 do Relatório Técnico – Control-P Doc. 213404/2014)	2.7 (página 41)	JB 03 Despesa Grave Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964)
	Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “fresagem”, de “pré-misturado a frio – PMF”, da aquisição de RL-1C, bem como dos transportes associados (tópico 3.3.2 do Relatório Técnico – Control-P Doc. 213404/2014)	2.8 (página 49)	
	Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local” (tópico 3.3.3 do Relatório Técnico – Control-P Doc. 213404/2014)	2.9 (página 54)	

2.4 Em razão das irregularidades constatadas no Contrato nº 222/2013, determinar, mediante Acórdão, ao atual Secretário da Sinfra, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, sob pena de responsabilidade solidária por eventual futuro dano irreversível ao Erário, que:

a1. Limite os preços unitários de aquisição de materiais betuminosos, a fim de adequá-los aos preços praticados no mercado (data base setembro de 2012), aos seguintes valores:

Material betuminoso	Preço unitário contratado (R\$/t)	Preço unitário máximo admitido (R\$/t)
CM-30	2.341,97	2.048,06
RL-1C	1.237,55	1.056,87
RR-1C	1257,33	900,59
RR-2C c/ polímeros	1.750,22	1.348,53



a2. Adeque o preço unitário do item “Tratamento superficial duplo c/ polímeros”, adotando-se o preço unitário máximo de R\$ 3,68 / m² (data base de setembro de 2012), em substituição ao preço pactuado de R\$ 3,91 / m².

a3. Realize os ajustes das quantidades medidas nos itens “Fornecimento de RL-1C p/ PMF” e “Transporte de RL-1C p/ PMF”, com vistas a expurgar os valores medidos além do necessário (44 t até a 36^a medição), de modo que a proporção de emulsão asfáltica seja 0,14 t de RL-1C por m³ de “Pré misturado a frio – PMF”.

G	Quantidade medida de RL-1C p/ PMF (item 1.8 da planilha orçamentária)	236,50 t
H	Quantidade devida de RL-1C p/ PMF (item 1.8 da planilha orçamentária)	*192,33 t
(G-H)	Quantidade medida a maior de RL-1C p/ PMF (item 2.3 da 29 ^a medição)	44,17 t
(G-H)	Quantidade medida a maior de RL-1C p/ PMF (item 2.4 da 29 ^a medição)	44,17 t

* $1.373,75 \text{ m}^3 \times 0,14 \text{ t/m}^3 = 192,33 \text{ t}$ (Volume de PMF x taxa de utilização)

a4. Ajuste o valor medido a título de “Administração local”, de modo que este seja limitado a 2,83% do preço de venda, garantindo-se, dessa forma, pagamentos proporcionais à execução da obra, bem como valores compatíveis com o indicado pelo boletim de preços da Setpu (atual Sinfra).

Mobilização e Desmobilização	A
Instalação de canteiro	B
Demais itens	C
Administração local	2,83% de (A + B + C)

a5. Promova o ajuste do item “mobilização e desmobilização”, conforme a 11^a medição revisora subscrita pela Eng^a Air Montécchi Vitória, que reduziu o valor desse item para R\$ 107.455,62 (cento e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).



a6. Promova o ajuste do item “instalação de canteiro”, conforme a 11ª medição revisora subscrita pela Engª Air Montécchi Vitório, que reduziu o valor desse item para R\$ 85.104,85 (oitenta e cinco mil, cento e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

É o relatório que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSS EM CUIABÁ, 24.11.2017.

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo - Supervisão
Matrícula 203160-4

Silvio Silva Junior
Auditor Público Externo
Matrícula 203244-9

Yuri Garcia Silva
Auditor Público Externo
Matrícula 203153-1